

SETEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2061 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ----- PÁG. 1163](#)

[SÍNTESE INFORMEF - DTA - DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES ----- PÁG. 1165](#)

[SÍNTESE INFORMEF - MEDIDAS DE COMBATE A CRIMES TRIBUTÁRIOS - AMPLIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS NA e-FINANCEIRA ----- PÁG. 1167](#)

[SÍNTESE INFORMEF - PORTAL LANÇADO PELO SERPRO - TECNOLOGIA POR TRÁS DA REFORMA TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 1169](#)

[SÍNTESE INFORMEF - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO TRIBUTÁRIA - ANPT - NO ÂMBITO DO IBS E DA CBS ----- PÁG. 1170](#)

[SÍNTESE INFORMEF - ITBI PAGO A MAIOR E O DIREITO À RESTITUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1172](#)

[SÍNTESE INFORMEF - EFD-Reinf e DCTFWeb ----- PÁG. 1177](#)

[SÍNTESE INFORMEF - OPERAÇÃO QUIMERA FISCAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1179](#)

[SÍNTESE INFORMEF - EXCLUSÃO DO FGTS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL E PIS - DECISÃO DO CARF ----- PÁG. 1184](#)

[SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - SETOR FINANCEIRO, IBS/CBS E PLP Nº 108/2024 ----- PÁG. 1187](#)

[SÍNTESE INFORMEF - PLP Nº 92/2024 - ISS SOBRE GUINCHO, GUINDASTE E IÇAMENTO - CONSIDERAÇÕES --- PÁG. 1190](#)

[SÍNTESE INFORMEF - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1193](#)

[SÍNTESE INFORMEF - DITR 2025 - SÍNTESE TÉCNICO-JURÍDICO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1199](#)

[SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - PLATAFORMA DE PAGAMENTOS, SPLIT PAYMENT, CRÉDITOS E CASHBACK ----- PÁG. 1201](#)

[LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES. \(LEI Nº 15.210/2025\) ----- PÁG. 1204](#)

[LITÍGIO ZERO - AUTORREGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO E À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA RFB Nº 579/2025\) ----- PÁG. 1208](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SECURITIZAÇÃO - REGIME FIDUCIÁRIO - PATRIMÔNIO SEPARADO - SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 160/2025\) ----- PÁG. 1211](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK PARCIAL - REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 162/2025\) ----- PÁG. 1214](#)

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

[VOLTAR](#)

1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 214, de 05 de janeiro de 2025 (Reforma Tributária), representa a maior alteração estrutural no sistema tributário nacional desde a Constituição de 1988.

Seu objetivo declarado é promover simplificação, justiça fiscal e segurança jurídica, além de criar bases para políticas públicas sustentáveis.

Entretanto, para avaliar seus efeitos práticos, é necessário analisá-la sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que compõem a Agenda 2030.

2. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS/ONU)

A Assembleia Geral da ONU definiu 17 objetivos, que norteiam o desenvolvimento humano, social, econômico e ambiental.

Trecho *in verbis* da Resolução ONU A/RES/70/1 (2015):

“Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (...) é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.”

Os 17 ODS:

1. Erradicação da pobreza
2. Fome zero e agricultura sustentável
3. Saúde e bem-estar
4. Educação de qualidade
5. Igualdade de gênero
6. Água potável e saneamento
7. Energia limpa e acessível
8. Trabalho decente e crescimento econômico
9. Indústria, inovação e infraestrutura
10. Redução das desigualdades
11. Cidades e comunidades sustentáveis
12. Consumo e produção responsáveis
13. Ação contra a mudança global do clima
14. Vida na água
15. Vida terrestre
16. Paz, justiça e instituições eficazes
17. Parcerias e meios de implementação

3. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA (LC 214/2025)

3.1 Extinção e substituição de tributos

A Lei Complementar 214/2025 promoveu a substituição de tributos federais, estaduais e municipais.

- Extintos: PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS.
- Criados:
 - o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços (competência compartilhada entre União, Estados, DF e Municípios);
 - o CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços (competência da União);

- o IS - Imposto Seletivo (cobrança sobre produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente).

Trecho *in verbis* do art. 1º da LC 214/2025:

“Ficam instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), com a finalidade de promover a neutralidade econômica, a simplificação tributária e a justiça fiscal.”

3.2 Regime de transição

O novo sistema será implementado de forma gradual entre 2026 e 2033, com fases de convivência entre os antigos e novos tributos.

3.3 Base de cálculo e não cumulatividade

A LC 214/2025 reforça o princípio da não cumulatividade plena, permitindo a compensação de créditos em todas as etapas da cadeia de produção e circulação.

Art. 14, §1º:

“O IBS e a CBS serão não cumulativos, assegurado ao contribuinte o direito de apropriar créditos correspondentes a todos os bens, serviços e direitos utilizados na sua atividade econômica.”

3.4 Fundo de Desenvolvimento Regional e Sustentabilidade

Foi instituído fundo específico para redução das desigualdades regionais e apoio a políticas sustentáveis, previsto no art. 45 da LC 214/2025.

3.5 Imposto Seletivo – caráter socioambiental

O IS incide sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis.

4. IMPACTO SOBRE OS ODS

ODS	Impacto da Reforma Tributária
1 e 2 – Erradicação da pobreza/Fome zero	Possibilidade de maior arrecadação para programas sociais, desde que haja transparência na destinação.
3 – Saúde e bem-estar	IS sobre produtos nocivos fortalece a política de saúde preventiva.
4 – Educação de qualidade	Simplificação tributária pode ampliar recursos para fundos educacionais.
7 – Energia limpa	Desoneração de cadeias limpas pode estimular fontes renováveis.
8 – Trabalho decente	Redução da litigiosidade e aumento da competitividade empresarial.
9 – Inovação e infraestrutura	Sistema mais simples pode atrair investimentos produtivos.
10 – Redução das desigualdades	Fundo de Desenvolvimento Regional busca equilíbrio federativo.
11 e 12 – Cidades sustentáveis e consumo responsável	Reforma pode financiar programas urbanos e ambientais.
13, 14 e 15 – Clima, vida na água e terrestre	Imposto Seletivo é instrumento tributário ambiental.
16 – Paz, justiça e instituições eficazes	Depende da efetividade da segurança jurídica do novo sistema.

ODS	Impacto da Reforma Tributária
17 – Parcerias	Necessidade de integração entre entes federativos e setor privado.

5. CRÍTICAS E DESAFIOS

- Insegurança jurídica: persistem conceitos abertos como “bens e serviços utilizados na atividade econômica”, que podem gerar litígios semelhantes aos do PIS/COFINS (tese do século).
- Neutralidade fiscal duvidosa: risco de aumento da carga tributária sob pretexto de simplificação.
- Dependência de regulação infralegal: diversos pontos ainda dependem de legislação complementar e ajustes do Conselho Federativo do IBS.

6. CONCLUSÃO

A Reforma Tributária (LC 214/2025) tem potencial de fortalecer a Agenda 2030 da ONU, mas somente se acompanhada de:

- transparência na gestão dos recursos;
- correções técnicas nos dispositivos legais para evitar novas “teses do século”;
- equilíbrio federativo para que os fundos regionais e socioambientais cumpram sua finalidade.

Do contrário, o discurso de “simplificação” pode apenas revestir os mesmos problemas estruturais do sistema tributário brasileiro.

7. QUADRO RESUMO - NOVOS TRIBUTOS E IMPACTOS

Tributo	Competência	Objetivo	Relação com ODS
IBS	União, Estados, DF e Municípios	Substituir ICMS/ISS	Redução desigualdades regionais (ODS 10)
CBS	União	Substituir PIS/COFINS	Aumento da competitividade econômica (ODS 8 e 9)
IS	União	Desestimular consumo de produtos nocivos	Saúde, meio ambiente e clima (ODS 3, 12, 13)
Fundo de Desenvolvimento	União + Estados	Redução de desigualdades regionais	ODS 10 e 11

📌 Referências normativas principais:

- Lei Complementar nº 214, de 05/01/2025;
- Constituição Federal (arts. 145 a 156-A, com redação da EC 132/2023);
- Resolução ONU A/RES/70/1 (2015) – Agenda 2030.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12107---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DTTA - DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES

[VOLTAR](#)

Obrigação referente ao 1º semestre de 2025 – Prazo final em 30 de setembro de 2025

1. Introdução

A **Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA)** configura-se como obrigação acessória instituída pela Receita Federal, destinada a garantir a rastreabilidade das operações de **transferência de ações nominativas** e a correta apuração do **Imposto de Renda sobre o ganho de capital** nas operações realizadas pelos contribuintes.

A entrega referente ao **1º semestre de 2025 (janeiro a junho)** deverá ser efetuada até **30 de setembro de 2025**, sob pena de incidência de **multa por atraso (MAED)** ou penalidade específica por inexactidão ou omissão de informações. O próximo prazo de entrega ocorrerá em **março de 2026**, relativo ao segundo semestre de 2025.

2. Fundamentação Legal e Normativa

A DTTA encontra amparo em dispositivos da legislação tributária federal e em normas complementares da Receita Federal:

- **Lei nº 9.249/1995**, que disciplina a tributação do ganho de capital.
- **Instrução Normativa RFB nº 892/2008**, que regulamenta a DTTA, ao estabelecer:

“Art. 2º São obrigadas à apresentação da DTTA as entidades encarregadas do registro de transferência de ações nominativas.”

“Art. 3º A DTTA será apresentada semestralmente, relativamente às transferências ocorridas nos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano-calendário.”

- **Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018):**

“Art. 145. O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, e será tributado pelo imposto sobre a renda, observado o disposto neste Regulamento.”

3. Sujeitos Obrigados

De acordo com a **IN RFB nº 892/2008**, são responsáveis pela entrega da DTTA as entidades encarregadas do registro de transferência de ações, nos seguintes casos:

- **Companhia emissora** das ações, quando mantém o livro de "Transferência de Ações Nominativas";
- **Instituição autorizada pela CVM** contratada para manter serviços de ações escriturais;
- **Instituição custodiante**, que receba ordem de transferência do investidor em casos de custódia fungível.

4. Informações Declaradas

Na DTTA devem ser reportadas as transferências de titularidade de ações nominativas ocorridas no semestre. O alienante deve apresentar ao responsável:

- **Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)** que comprove o recolhimento do Imposto de Renda sobre ganho de capital;
- **Declaração de inexistência de imposto devido**, quando aplicável.

Caso o alienante não apresente tais documentos no prazo de até **15 dias após o vencimento legal do imposto**, a operação deve ser informada na DTTA.

5. Forma de Apresentação

O procedimento de entrega exige:

1. **Download do Programa Gerador da Declaração (PGD-DTTA)**, disponível no site da Receita Federal;

2. **Preenchimento eletrônico** das informações;
3. **Gravação e transmissão via ReceitaNet**, sistema oficial de recepção das declarações, disponível diariamente das 05h às 01h do dia seguinte.

6. Penalidades

A legislação prevê penalidades severas em caso de descumprimento:

- **Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED):** aplicável quando a declaração for entregue fora do prazo legal.
- **Multa específica (30%):**

"A não apresentação da declaração, ou sua apresentação inexata ou incompleta, sujeitará a entidade responsável à multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido." (IN RFB nº 892/2008, art. 7º).

7. Quadro Resumido - Obrigações, Prazos e Penalidades

Item	Descrição	Prazo	Responsável	Penalidade
Entrega da DTTA	Declaração referente ao 1º semestre de 2025	30/09/2025	Entidades encarregadas do registro	Multa por atraso (MAED)
Informações exigidas	DARF ou declaração de inexistência de IR sobre ganho de capital	Até 15 dias após o prazo de recolhimento	Alienante/Entidade registradora	Informar na DTTA caso não entregue
Não entrega/inexatidão	Omissão ou erro na declaração	Permanente	Entidade registradora	Multa de 30% do imposto devido

8. Conclusão e Recomendações Práticas

A DTTA constitui obrigação acessória de grande relevância no mês de setembro, exigindo atenção redobrada de **companhias emissoras, instituições custodiais e entidades escrituradoras**. Recomenda-se às empresas:

- Monitorar internamente os prazos legais;
- Implementar **procedimentos de compliance tributário** para garantir a guarda dos DARFs ou declarações de inexistência de IR;
- Utilizar checklist de conferência antes da transmissão pelo **ReceitaNet**, a fim de evitar inconsistências;
- Manter registro documental de todas as transferências realizadas, em consonância com o art. 1.101 do Código Civil e normas da CVM.

O descumprimento da DTTA gera **impactos financeiros significativos**, podendo comprometer a regularidade fiscal da companhia.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12128---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - MEDIDAS DE COMBATE A CRIMES TRIBUTÁRIOS - AMPLIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS NA e-FINANCEIRA

[VOLTAR](#)

1. Objetivo da Norma

A Instrução Normativa RFB nº 2.278/2025 tem como finalidade intensificar o combate a crimes contra a ordem tributária, abrangendo:

- lavagem ou ocultação de dinheiro,
- fraudes,
- crimes relacionados ao crime organizado,
- e irregularidades financeiras que impactam a arrecadação.

Segundo o texto:

"Indícios de crimes tributários deverão ser objeto de comunicação às autoridades competentes, conforme previsto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018."

Assim, busca-se reforçar o fluxo de informações entre a Receita Federal e órgãos de investigação.

2. Ampliação de Obrigações para Instituições de Pagamento

O ponto mais relevante da IN nº 2.278/2025 é a equiparação das instituições de pagamento às instituições financeiras no tocante à obrigação de prestação da e-Financeira.

2.1 O que muda:

- Instituições de pagamento (definidas pelo art. 6º da Lei nº 12.865/2013) e participantes de arranjos de pagamentos passam a estar sujeitos às mesmas normas aplicáveis às instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).
- Estão obrigadas a informar todas as contas de pagamento na e-Financeira.

2.2 Base normativa:

"Parágrafo único do art. 2º: devem ser observadas as definições previstas no art. 6º da Lei nº 12.865/2013, afastando-se a exceção prevista no § 4º."

3. A e-Financeira

A obrigação de entrega da e-Financeira foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015, e corresponde ao dever de:

- Informar operações financeiras realizadas por clientes;
- Fornecer dados sobre movimentação de recursos, saldos e operações relevantes;
- Servir como base para cruzamento de informações fiscais e financeiras pela Receita Federal.

Com a nova norma, todas as contas de pagamento passam a ser abrangidas, fortalecendo a fiscalização.

4. Delegação à Cofis

A IN nº 2.278/2025 atribui à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) competência para editar atos complementares destinados à plena execução da norma.

5. Vigência

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação: 29 de agosto de 2025.

6. Quadro Resumo (Anexos e Pontos-Chave)

Dispositivo	Conteúdo Essencial	Base Legal
Art. 1º	Determina medidas de combate a crimes contra a ordem tributária e obriga comunicação de indícios às autoridades.	Portaria RFB nº 1.750/2018

Dispositivo	Conteúdo Essencial	Base Legal
Art. 2º	Estende às instituições de pagamento e arranjos de pagamentos as mesmas obrigações da e-Financeira aplicáveis às instituições financeiras.	IN RFB nº 1.571/2015; Lei nº 12.865/2013
Art. 2º, Parágrafo Único	Obriga a observância do art. 6º da Lei nº 12.865/2013, afastando exceção do § 4º.	Lei nº 12.865/2013
Art. 3º	Define competência da Cofis para regulamentar a aplicação da IN.	Regimento Interno da RFB
Art. 4º	Estabelece vigência imediata.	Publicação no DOU em 29/08/2025

7. Impactos Práticos

- Para as instituições de pagamento: Ampliação das obrigações acessórias, com maior necessidade de investimento em sistemas de compliance e reporte.
- Para os contribuintes: Maior rastreabilidade das operações financeiras, especialmente em contas de pagamento digitais.
- Para a Receita Federal: Consolidação da e-Financeira como instrumento central de fiscalização e combate à sonegação, fraudes e lavagem de dinheiro.

Conclusão:

A Instrução Normativa RFB nº 2.278/2025 representa avanço significativo no fechamento de lacunas normativas entre o sistema financeiro tradicional e o setor de pagamentos digitais, fortalecendo o monitoramento fiscal e a prevenção de ilícitos tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12108---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PORTAL LANÇADO PELO SERPRO - TECNOLOGIA POR TRÁS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

[VOLTAR](#)

1. Introdução e objetivo do portal

O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) lançou, em 02 de setembro de 2025, o portal "Reforma Tributária do Brasil - Transformação que Constrói o Futuro", com o objetivo central de permitir que os contribuintes compreendam a reforma tributária do consumo por meio de uma abordagem acessível, interativa e tecnicamente robusta. Este portal apresenta tanto os impactos da reforma quanto as soluções tecnológicas que a viabilizam.

A superintendente de Comunicação, Marketing e Responsabilidade Social do Serpro, Loyanne Salles, destaca que:

"O site apresenta a reforma e seus benefícios concretos e demonstra por que somente um gigante da TI como o Serpro é capaz de desenvolver um ecossistema eficiente e robusto para viabilizar o novo sistema tributário brasileiro"

2. Estrutura e seções do portal

O portal está organizado em seis seções principais, dispostas em formato vertical, com navegação clara e interativa, iniciando com uma apresentação e vídeo dinâmico que sintetizam o contexto histórico da reforma.

Seções:

1. Introdução – contexto histórico + vídeo dinâmico.

- 2. O que muda com a reforma – apresentação das principais inovações: unificação de tributos, criação do IVA, split payment automatizado, cashback de impostos e imposto seletivo
- 3. Ecosistema tecnológico (Ecosistema RTC) – descrição das soluções tecnológicas desenvolvidas pelo Serpro.
- 4. Beneficiários da modernização – identificação dos impactos para cidadãos, empresas e governos.
- 5. Infraestrutura de TI – números expressivos de escala, com acesso ao paper explicativo e infográfico “Caminho do Imposto”.
- 6. Protagonismo do Serpro – justificativa do papel central da estatal na construção e viabilização tecnológica da reforma

3. Ecosistema tecnológico: o “coração da reforma”

A seção dedicada ao "Ecosistema RTC" explora a fundo os componentes tecnológicos que compõem a reformulação tributária digital:

- Arquitetura digital unificada;
- Microserviços e barramento de eventos (Kafka);
- Calculadora integrada via API;
- Motor de regras flexível;
- Registro de Operações de Consumo (ROC);
- Inteligência Artificial e modelos conversacionais de IA generativa (LLM);
- Portal com autenticação Gov.br;
- Nuvem soberana;
- Orquestração Kubernetes;
- Armazenamento avançado (S3 e Hadoop).

Essas tecnologias estruturam uma infraestrutura que permite automação, segurança, escalabilidade e transparência na gestão tributária.

4. Escala e impacto do sistema

O portal destaca a capacidade de processamento estimada em mais de 70 bilhões de operações por ano, o que equivale a aproximadamente 200 milhões de operações por dia, ou seja, dez vezes o volume atual da NFe

Essa capacidade demonstra que o Serpro constrói uma infraestrutura tributária digital comparável às maiores do mundo, com tecnologia 100% nacional

5. Materiais complementares disponíveis

Para aprofundamento técnico, o portal disponibiliza:

- Vídeo explicativo, com linguagem clara e impacto visual;
- Paper analítico, com análise aprofundada do ecossistema e da infraestrutura digital;
- Infográfico “Caminho do Imposto”, ilustrando o fluxo do tributo dentro do sistema tecnológico

6. Tabela resumo/quadro de Anexos

Anexo/Seção	Conteúdo e Finalidade
1. Introdução + Vídeo	Contextualização histórica da reforma e apresentação audiovisual dinâmica
2. Novidades da Reforma	Unificação de tributos; criação do IVA; split payment; cashback; imposto seletivo
3. Ecosistema Tecnológico	Arquitetura digital, tecnologias envolvidas (Kafka, IA, nuvem soberana etc.)

Anexo/Seção	Conteúdo e Finalidade
4. Escala Operacional	Volume estimado de operações: 70 bi/ano (~200 mi/dia), comparativo com NFe
5. Benefícios Gerais	Impactos para cidadãos, empresas, governos (transparência, eficiência, justiça fiscal)
6. Materiais Complementares	Disponibilização de vídeo, paper analítico e infográfico para consulta direta
7. Papel do Serpro	Justificativa do protagonismo tecnológico da estatal na implementação da reforma

Conclusão

O portal do Serpro constitui um instrumento claro, abrangente e tecnicamente fundamentado para divulgação da reforma tributária digital. Ele equilibra acessibilidade, para os profissionais contábeis e gestores tributários, com profundidade tecnológica e jurídica, garantida pelos papéis complementares (vídeo, paper e infográfico). A infraestrutura mostra-se escalável, segura e preparada para a nova era tributária do país, com manipulação de dados fiscais em tempo real e com base em computação moderna e soberana.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12109---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO TRIBUTÁRIA - ANPT - NO ÂMBITO DO IBS E DA CBS

[VOLTAR](#)

1. Contexto Normativo

Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, o Brasil instituiu o IVA-Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ambos regidos pela Lei Complementar nº 214/2025.

O novo modelo adota a tributação por fora e é estruturado sobre dois princípios fundamentais:

- Neutralidade tributária – art. 156-A, §1º, da CF/88:

“O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte...”

- Não cumulatividade – art. 2º da LC nº 214/2025:

“O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica.”

A consensualidade ganhou espaço com a Lei Complementar nº 108/2024, que regulamenta a operacionalização do IBS e da CBS, prevendo mecanismos de autocomposição como transação, negócios processuais e ajustes consensuais.

Nesse cenário, surge a proposta de aplicação do Acordo de Não Persecução Tributária (ANPT), inspirado em modelos já consolidados no Direito Penal e Administrativo, como mecanismo de estabilização interpretativa e redução da litigiosidade tributária.

2. Fundamentos Jurídicos do ANPT

O ANPT encontra respaldo em diversos dispositivos:

- Art. 146 do CTN:

“Cabe à lei complementar: I – dispor sobre conflitos de competência... III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária...”

- Art. 100, parágrafo único, do CTN:

“Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, observadas as formalidades legais, vinculam a autoridade fazendária, mas não podem inovar a ordem jurídica...”

- Art. 330 da LC nº 214/2025 – lançamento de ofício:

“Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, a autoridade fiscal deverá lavrar auto de infração.”

- Art. 331, parágrafo único, da LC nº 214/2025 – não constituição de crédito tributário quando não houver prejuízo arrecadatário.
- Art. 38 da LC nº 214/2025 – restrições à restituição:

“Somente caberá restituição quando a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços.”

- Artigos 39 e 45 da LC nº 214/2025 – ressarcimento e apuração de créditos.

Esses dispositivos evidenciam que a constituição de crédito tributário deve observar a neutralidade do sistema e a preservação do equilíbrio entre débitos e créditos.

3. Hipóteses de Aplicação

O ANPT seria aplicável quando:

1. Houve interpretação razoável da lei tributária, sem dolo ou fraude.
2. O recolhimento a menor não impactou a arrecadação na cadeia (neutralidade preservada).
3. A divergência foi posteriormente dirimida por ato normativo ou decisão vinculante.

Exemplo prático (caso hipotético):

- Empresa A recolheu IBS/CBS com alíquota de 19% (R\$ 19).
- Empresa B creditou R\$ 19 e recolheu diferença em revenda.
- Fisco entende que a alíquota correta era 30% (R\$ 30).
- Se cobrado o diferencial de R\$ 11 da Empresa A, a arrecadação total da cadeia seria R\$ 71 em vez de R\$ 60, configurando bis in idem e violação da neutralidade.

O ANPT, neste caso, evita tributação em cascata, reconhecendo a razoabilidade da interpretação anterior e ajustando a conduta para o futuro.

4. Estrutura Normativa Proposta do ANPT

Sugestão de redação normativa:

Art. 1º. Fica instituído o Acordo de Não Persecução Tributária, mecanismo de resolução consensual de conflitos aplicável ao IBS e à CBS.

§1º. O ANPT é cabível nas hipóteses de:

I – recolhimento sem impacto na cadeia de créditos;

II – divergências interpretativas posteriores;

III – aplicação do art. 146 e do art. 100, parágrafo único, do CTN.

§2º. Vedada a celebração do ANPT em casos de fraude ou devedor contumaz.

§4º. Competência: Comitê Gestor do IBS e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Quadro Comparativo – Dispositivos Relevantes da LC nº 214/2025

Artigo	Conteúdo	Relevância p/ ANPT
Art. 2º	IBS e CBS informados pelo princípio da neutralidade	Fundamento da não distorção econômica
Art. 38	Restrição à restituição de tributo	Evita duplicidade de créditos
Art. 39	Direito de ressarcimento de créditos acumulados	Harmoniza débitos e créditos
Art. 45	Apuração de saldos de créditos e débitos	Base técnica para neutralidade
Art. 330	Constituição do crédito tributário por auto de infração	Define regras de lançamento
Art. 331, p. único	Não constituição de crédito sem prejuízo	Baliza para não cobrança em duplicidade

6. Benefícios Esperados do ANPT

1. Redução da litigiosidade - menor judicialização de divergências.
2. Segurança jurídica - previsibilidade para planejamento tributário.
3. Eficiência administrativa - redução de autos de infração inúteis.
4. Alinhamento econômico - preservação da neutralidade e não cumulatividade.
5. Fomento ao compliance - incentivo ao cumprimento voluntário.

✓ Conclusão

O Acordo de Não Persecução Tributária (ANPT) é compatível com o sistema de IBS e CBS, servindo como instrumento de consenso, justiça fiscal e racionalidade arrecadatória.

Ao privilegiar a neutralidade e a não cumulatividade, evita-se que erros interpretativos de boa-fé gerem bitributação ou distorções na cadeia de consumo.

Sua regulamentação pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal pode ser decisiva para o fortalecimento da cooperação entre fisco e contribuinte no novo sistema tributário brasileiro.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12110---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - ITBI PAGO A MAIOR E O DIREITO À RESTITUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

1. Introdução

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo municipal que incide sobre a transmissão onerosa de propriedade imobiliária. O problema jurídico recorrente está na adoção, por diversos municípios, de “valores de referência” para a base de cálculo, em detrimento do valor efetivo da transação constante da escritura.

Tal prática foi objeto de uniformização de jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.113, consolidando a proteção ao contribuinte contra cobranças superiores ao devido.

2. Base de Cálculo do ITBI: previsão legal

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 38, dispõe:

“Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

A interpretação consagrada é de que o valor venal corresponde ao preço de mercado em condições normais, não podendo o Município criar "pauta de referência" unilateral sem processo administrativo regular.

3. Conflito: Valor de referência x Valor da escritura

- Prática municipal: cobrança do ITBI com base em valores arbitrados (pauta fiscal).
- Efeito prático: contribuintes são compelidos a recolher imposto maior que o devido, sob pena de não conseguirem registrar a escritura.
- Exemplo: imóvel adquirido por R\$ 500.000,00 (escritura), mas tributado sobre R\$ 650.000,00 (valor de referência da Prefeitura).

4. Jurisprudência consolidada – STJ (Tema 1.113)

O STJ firmou as seguintes teses:

1. Presunção de veracidade do preço declarado:
O valor constante da escritura goza de presunção relativa de que reflete o valor de mercado.
2. Ônus do Fisco:
Se houver suspeita de subfaturamento, cabe ao Município instaurar processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório.
3. Vedação ao arbitramento unilateral:

É ilegal a imposição automática de valor de referência ou pauta fiscal como base de cálculo.

5. Direito à restituição (repetição de indébito)

O contribuinte que pagou ITBI a maior pode pleitear a devolução judicialmente, conforme o art. 165, I, do CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido (...)."

Atualização do valor a restituir:

- Correção monetária: desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).
- Juros de mora: taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (Súmula 188/STJ).

6. Prazos e requisitos

- Prazo prescricional: 5 anos contados do pagamento indevido (art. 168, I, CTN).
- Documentos essenciais: escritura de compra e venda, guia de recolhimento do ITBI e comprovante de pagamento.

7. Caminhos práticos para restituição

1. Análise documental por advogado especialista em Direito Tributário/Imobiliário.
2. Protocolo de ação judicial (repetição de indébito).
3. Pedidos principais: restituição da diferença + correção monetária + juros SELIC.
4. Possibilidade de compensação do crédito com tributos municipais, dependendo da legislação local.

8. Conclusão

A cobrança do ITBI sobre “valor de referência” viola a legalidade tributária e o devido processo legal. A jurisprudência consolidada assegura ao contribuinte:

- Base de cálculo vinculada ao valor da escritura.
- Restituição integral da diferença paga a maior.
- Atualização pela SELIC.

Assim, qualquer contribuinte que tenha recolhido ITBI sobre valor arbitrado nos últimos 5 anos pode requerer a devolução judicialmente.

Quadro-resumo – Direitos do contribuinte

Aspecto	Entendimento Consolidado
Base de cálculo	Valor da transação constante da escritura
Valor de referência	Illegal se aplicado de forma automática
Ônus da prova	Cabe ao Município instaurar processo administrativo
Restituição	Ação de repetição de indébito (art. 165, CTN)
Correção monetária	Desde o pagamento (Súmula 162/STJ)
Juros de mora	SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ)
Prazo para pedir	5 anos após o pagamento

Modelo de Petição Inicial

Ação de Repetição de Indébito Tributário (ITBI)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de [cidade/UF]

I – PARTES

[Nome do Autor], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [xxx] e CPF nº [xxx], residente e domiciliado à [endereço completo], por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), com escritório profissional na [endereço do advogado], onde recebe intimações, vem, com fundamento no artigo 165, inciso I, do CTN e artigo 319 do CPC/2015, propor a presente:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (ITBI)

em face de [Município de xxx], pessoa jurídica de direito público interno, com sede na [endereço da Prefeitura], pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

O Autor adquiriu, por meio de escritura pública, o imóvel situado à [endereço do imóvel], pelo valor de R\$ [xxx], conforme escritura pública de compra e venda anexa.

No entanto, ao tentar efetuar o registro imobiliário, foi compelido a recolher o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) calculado não sobre o valor da transação constante da escritura (R\$ [xxx]), mas sobre o chamado “valor venal de referência” arbitrado unilateralmente pelo Município, no montante de R\$ [xxx].

Dessa forma, o Autor recolheu ITBI no valor de R\$ [xxx], quando o correto seria R\$ [xxx], configurando-se pagamento a maior.

III – DO DIREITO

1. Base de cálculo do ITBI

Dispõe o art. 38 do Código Tributário Nacional:

“Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.113, fixou tese de repercussão nacional:

“O valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, cabendo ao Fisco o ônus de afastá-la, mediante processo administrativo próprio, não sendo legítima a adoção de valor venal de referência como base de cálculo do ITBI.”

Assim, é ilegal a exigência do ITBI sobre valores de referência sem instauração de procedimento administrativo regular, em afronta ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).

2. Direito à restituição

O art. 165, I, do CTN prevê:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.”

Além disso, conforme a Súmula 162/STJ, a correção monetária incide desde o pagamento indevido, e, nos termos da Súmula 188/STJ, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) a citação do Município Réu, na pessoa de seu representante legal, para contestar, sob pena de revelia;
- b) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do ITBI sobre base de cálculo diversa do valor da transação constante da escritura;
- c) a condenação do Município à restituição do valor pago a maior, correspondente a R\$ [xxx], devidamente:

- corrigido monetariamente desde a data do pagamento (Súmula 162/STJ);
- acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ);

d) a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC/2015;

e) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e pericial, caso necessário.

V – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ [valor do indébito pleiteado], para efeitos fiscais.

VI – REQUERIMENTOS FINAIS

Nestes termos,
Pede deferimento.

[local], [data].

[Nome do Advogado]
OAB/[UF] nº [xxx]

📌 Observações práticas para adaptação do modelo:

- Trocar os campos [xxx] pelos dados reais do cliente e do imóvel.
- Se o pagamento tiver sido parcelado, discriminar os comprovantes anexos.
- Se houver negativa administrativa de restituição, incluir esse fato na narrativa para reforçar a boa-fé do contribuinte.

Modelo Simplificado – Juizado Especial da Fazenda Pública

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de [cidade/UF]

I – PARTES

[Nome do Autor], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], CPF nº [xxx], RG nº [xxx], residente e domiciliado à [endereço completo], vem propor a presente

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ITBI)

em face do Município de [xxx], pessoa jurídica de direito público interno, com sede na [endereço da Prefeitura], pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

O Autor adquiriu o imóvel localizado em [endereço], pelo valor de R\$ [xxx], conforme escritura pública anexa.

Entretanto, ao efetuar o recolhimento do ITBI, foi obrigado a pagar o imposto sobre o chamado “valor venal de referência” fixado pela Prefeitura (R\$ [xxx]), superior ao valor real da compra.

Assim, houve pagamento a maior de ITBI, no montante de aproximadamente R\$ [xxx], configurando cobrança indevida.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 38 do CTN, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem transmitido.

O STJ (Tema 1.113) consolidou o entendimento de que não é legítima a adoção automática de valor de referência, devendo prevalecer o valor da escritura, salvo se o Município comprovar fraude em procedimento administrativo próprio.

Ademais, o art. 165, I, do CTN garante a restituição do tributo pago a maior, com correção monetária desde o pagamento (Súmula 162/STJ) e juros SELIC a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O reconhecimento da ilegalidade da cobrança do ITBI sobre valor de referência;
- b) A condenação do Município à restituição do valor pago a maior, corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido de juros SELIC a partir do trânsito em julgado;
- c) A intimação do Município para contestar, sob pena de revelia;

d) A produção de prova documental já acostada.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ [xxx], correspondente ao montante pago indevidamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

[local], [data]

[Nome do Autor ou Advogado]

[OAB/UF nº xxx – se for advogado; se o valor da causa não ultrapassar 20 salários mínimos, o autor pode ajuizar sem advogado, art. 9º da Lei 9.099/95 c/c Lei 12.153/2009]

Diferenciais desta versão para o JEFaz:

- Linguagem mais objetiva e acessível;
- Menor formalismo processual;
- Permite ingresso sem advogado até 20 salários mínimos (mas recomendável ter advogado, especialmente em matéria tributária);
- Tramitação célere, com prioridade para conciliação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12111---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - EFD-Reinf e DCTFWeb

[VOLTAR](#)

1. Contextualização Geral

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) compõem o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo art. 3º do Decreto nº 6.022/2007.

Essas obrigações acessórias visam consolidar e transmitir informações fiscais e previdenciárias de forma digital, substituindo declarações anteriores, promovendo maior integração entre contribuintes e a Receita Federal.

Base legal principal:

“Art. 3º O Sped compreende a escrituração digital, os livros e documentos que a legislação tributária exige das pessoas jurídicas, bem como a autenticação de livros e documentos de natureza contábil e fiscal.” (Decreto nº 6.022/2007, *in verbis*).

2. EFD-Reinf - Estrutura Normativa e Operacional

2.1 Conceito e Histórico

A EFD-Reinf foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017, posteriormente alterada por normas complementares (ex.: IN RFB nº 2.043/2021).

É obrigação acessória que centraliza informações de retenções de impostos e contribuições não abrangidas pelo eSocial, bem como outras informações de natureza fiscal.

2.2 Obrigatoriedade

Devem entregar a EFD-Reinf:

- Pessoas jurídicas obrigadas a reter CSLL, Cofins, PIS/Pasep sobre pagamentos a pessoas jurídicas (art. 31 da Lei nº 10.833/2003);
- Prestadoras e tomadoras de serviços mediante cessão de mão de obra;
- Entidades promotoras de eventos desportivos;
- Produtor rural PJ e agroindústria, na apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta;
- Pessoas jurídicas sujeitas à CPRB (art. 8º da Lei nº 12.546/2011).

IN RFB nº 2.043/2021, art. 2º:

“A EFD-Reinf deverá ser transmitida, em arquivo digital, pelas pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a VII, observados os prazos, regras e especificações do Manual de Orientação.”

2.3 Dispensa

Estão dispensadas, em regra, empresas sem fatos geradores no período ou inativas, ressalvadas situações de obrigatoriedade expressa (como evento de fechamento sem movimento).

2.4 Prazos

- Mensal: até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração.
- Situação especial: até o 15º dia do mês seguinte à ocorrência do evento (cisão, incorporação, extinção etc.).

2.5 Forma de Entrega

- Transmissão via Web Service (integração de sistemas) ou Portal Web;
- Necessidade de certificado digital e-CNPJ ou e-CPF, exceto para MEI e empresas do Simples em algumas situações.

3. DCTFWeb – Estrutura Normativa e Operacional

3.1 Conceito

A DCTFWeb é a obrigação acessória que constitui confissão de dívida tributária perante a União, consolidando débitos e créditos apurados via eSocial e EFD-Reinf.

Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, art. 2º:

“A DCTFWeb constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos dela decorrentes.”

3.2 Obrigatoriedade

- Pessoas jurídicas de direito privado em geral;
- Órgãos públicos e entidades equiparadas;
- Pessoas jurídicas isentas ou imunes com obrigação de retenções ou contribuições.

3.3 Dispensa

Somente empresas sem débitos a declarar, ou ainda casos específicos definidos pela RFB.

3.4 Prazos

- Mensal: até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.
- Evento especial (cisão, fusão, incorporação, extinção): até o 15º dia do mês seguinte à ocorrência.

3.5 Penalidades

Multas aplicáveis:

- Por atraso na entrega: 2% ao mês, limitada a 20% do valor do débito informado;
- Valor mínimo: R\$ 200,00 (sem movimento) ou R\$ 500,00 (demais casos).

Lei nº 9.430/1996, art. 57, §2º:

"A multa mínima será de R\$ 200,00 para declarações sem ocorrência de fatos geradores e de R\$ 500,00 nos demais casos."

4. Penalidades Comuns

Tanto na EFD-Reinf quanto na DCTFWeb, a falta de entrega, entrega com erro ou atraso gera multas automáticas, reduzíveis em até 50% para entrega espontânea antes de intimação.

5. Quadro-Resumo dos Anexos do Curso

Módulo	Conteúdo Principal	Pontos-Chave
I	Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)	Conceito, objetivos, benefícios
II	EFD-Reinf	Histórico, informações, objetivos
III	Obrigatoriedade, Dispensa, Prazos, Forma de Entrega	Empresas obrigadas, certificado digital
IV	Informações transmitidas	Eventos R-2000 e R-4000, recibos, consolidação
V	Exclusões, Retificações e Penalidades	Regras de ajuste e multas
VI	DCTFWeb	Histórico, obrigatoriedade, dispensa, prazos, créditos e penalidades

6. Aplicabilidade Prática

- Contadores e tributaristas: atualização para evitar autuações automáticas da Receita Federal;
- Empresas: gestão de conformidade e cruzamento digital com eSocial e ECD;
- Advogados tributaristas: suporte a defesas administrativas contra multas;
- Auditores: conferência e validação da regularidade fiscal.



Conclusão:

A integração entre EFD-Reinf e DCTFWeb estabelece um sistema de escrituração complementar e interdependente, que transforma a apuração e confissão de tributos previdenciários e federais em ambiente totalmente digital. A correta observância de prazos, formatos e penalidades é condição essencial para evitar autuações e garantir conformidade fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - OPERAÇÃO QUIMERA FISCAL - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Contexto e fatos principais

- A Operação Quimera Fiscal foi deflagrada em 10 de setembro de 2025 pela Receita Federal do Brasil (RFB), em cooperação com a Polícia Federal.
- Objetivo: apurar fraudes sofisticadas praticadas por uma falsa consultoria de recuperação de créditos, que abusava do instituto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), inclusive após já ter sido alvo de outra operação ("Ornitorrinco", em 13 de março de 2024).
- Prejuízo estimado aos cofres federais superior a R\$ 244 milhões.
- Envolvidos: 187 contribuintes em 65 municípios de 14 estados, falseamento de documentos, utilização de CPFs indevidamente, manipulação de Guias de Recolhimento da União (GRU), dentre outras práticas.

Normas e dispositivos legais aplicáveis

A seguir, os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro mais diretamente aplicáveis, com trechos *in verbis*, seus efeitos e implicações no caso concreto.

Norma/Lei	Dispositivo relevante	Trecho <i>in verbis</i> e observações	Implicações no contexto da Operação Quimera Fiscal
Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal)	Art. 74, § 3º, incisos que vedam compensações	"Não são recuperados débitos: • Que não possuam saldo devedor; • Encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso III); • Parcelados (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso IV); • Oriundos de compensação não homologada (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso V)."	Esse dispositivo cria restrições legais objetivas para que certos débitos possam ser utilizados em declaração de compensação. Na Operação Quimera, se foram utilizados créditos ou débitos não aptos conforme estes incisos, tais compensações são indevidas, configurando infração ou até crime.
Lei 8.137/1990 (Crimes contra ordem tributária)	Art. 1º, I a V; Art. 2º; Art. 3º; penalidades associadas	"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar	Muitas das práticas descritas na Operação, como falsificação de documentos, uso de GRUs manipuladas, uso de CPFs indevidos, omissão ou apresentação de documentos falsos – entram diretamente no espectro dos crimes do art. 1º da Lei 8.137/1990. Empresas, consultorias e pessoas envolvidas podem responder criminalmente sob este diploma.

Norma/Lei	Dispositivo relevante	Trecho <i>in verbis</i> e observações	Implicações no contexto da Operação Quimera Fiscal
		de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente ..." etc.	
Legislação do PER/DCOMP / normas da Receita Federal	Instruções Normativas, manuais da RFB, orientações sobre o sistema "PER/DCOMP Web"	Por exemplo, do Manual "PER/DCOMP Web – Informar Débitos para Compensação": "Sempre se certifique que não há vedação legal para compensação do débito que será informado ..." E: "Não são recuperados débitos: [...] Que não possuam saldo devedor; Encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União ... Parcelados ... oriundos de compensação não homologada ..."	Tais regras operacionais (normativas e manuais) funcionam como guias práticos para uso correto do sistema, e também como instrumentos para aferir culpa ou dolo no uso indevido de compensações, por técnico ou empresa que descumprir essas vedações.
Família de normas penais conexas	Lei 8.137/1990 (já citada); também possivelmente Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), Código Penal para falsidade documental, uso de CPFs falsos	- Lei 9.613/1998: crime de lavagem de dinheiro, quando bens ou valores provierem do ilícito tributário. - Código Penal, artigos de falsidade e uso de documento falso.	Os operadores da falsa consultoria se valem de documentos falsos, cessão de créditos fictícios, uso indevido de GRU etc., o que pode configurar falsidade documental, crime contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, além de possíveis crimes correlatos. A responsabilização pode atingir pessoas jurídicas e físicas.

Implicações jurídicas

Tributárias/administrativas

- As compensações indevidas que forem identificadas poderão ser anuladas administrativamente pela RFB, exigindo o pagamento do tributo originalmente devido, acrescido de multas e juros.
- Multas tributárias previstas no CTN e em normas específicas serão aplicadas, inclusive multa pelo atraso ou omissão.
- Possível lançamento de crédito tributário com base em auto de infração se a conduta configurar fraude ou simulação.

Penal

- Enquadramento em crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990): suprimir ou reduzir tributo mediante dolo, falsidade documental, omissão etc.
- Falsidade documental: uso de documentos falsos ou falsificados.
- Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998): caso haja ocultação ou dissimulação de recursos oriundos dessas fraudes, ou bens adquiridos com recursos desviados.
- Responsabilização de pessoas físicas (sócios, administradores, consultores) e possivelmente de pessoas jurídicas, quando previsto pela legislação (observadas as particularidades de responsabilização penal e civil).

Trabalhistas (quando aplicável)

- Ainda que o núcleo da operação seja tributário, podem surgir desdobramentos trabalhistas se bens foram comprados com valores ilícitos que se misturaram com

patrimônio de empresa ou de sócios – possibilidade de repercussão em execuções trabalhistas, fraude à execução etc.

- Possível dano moral ou obrigação de ressarcimento ao erário pode recair sobre pessoas jurídicas que se apresentaram como mecanismos de interposição de patrimônio (empresas patrimoniais, interpostas pessoas).

Prevenção, orientações práticas e riscos para contribuintes/gestores

- Verificar sempre se os créditos que se propõe compensar estão legalmente permitidos ou vedados, de acordo com a legislação tributária (Lei 9.430/1996, normas da RFB) e manuais do PER/DCOMP.
- Recusar soluções que pareçam “milagrosas”, especialmente aquelas que envolvem cessão de créditos judiciais, GRU reduzida arbitrariamente, uso de números de referência de ações judiciais etc.
- Exigir documentos idôneos e auditorias internas no uso de consultorias; verificar experiência e idoneidade.
- Em caso de erro ou conduta fraudulenta contratada sem saber, considerar medidas de diligência para defesa administrativa e, se for o caso, reduzir penalidades.

Tabela/quadro dos dados da Operação Quimera Fiscal

A seguir, quadro extraído do documento oficial da RFB com os municípios, número de empresas identificadas como contratantes da consultoria fraudulenta, e valor das compensações indevidas:

UF	Município	Nº de empresas	Valor das compensações indevidas (R\$)
AM	Manaus	5	1.057.964,42
CE	Sobral	1	107.871,99
DF	Brasília	4	4.096.054,79
MG	Conselheiro Lafaiete	1	58.985,51
MG	Pouso Alegre	1	510.416,75
MT	Jurueña	1	46.960,06
PE	Caruaru	3	468.787,68
PE	Jaboatão dos Guararapes	1	2.720,19
PE	Recife	6	220.453,73
PE	São Caitano	1	829.557,33
PI	Teresina	1	258.633,43
PR	Campo Mourão	1	62.466,54
PR	Curitiba	5	162.405,76
PR	Dois Vizinhos	1	69.202,65
PR	Guarapuava	2	293.148,28
PR	Ibiporã	1	217.162,54
PR	Maringá	4	293.920,77
PR	Paranavaí	1	6.601,64
PR	Pontal do Paraná	1	28.207,59
PR	Sarandi	1	6.753,74
PR	Umuarama	2	4.778,19
RJ	Rio de Janeiro	3	73.299,98
RN	Mossoró	1	46.929,18
RO	Ariquemes	1	96.448,96
RO	Porto Velho	2	107.520,11
RS	Cachoeirinha	1	32.105,92

UF	Município	Nº de empresas	Valor das compensações indevidas (R\$)
RS	Canoas	1	23.335,73
RS	Gravataí	1	218.806,29
RS	Porto Alegre	9	2.836.659,54
RS	Sapucaia do Sul	1	159.002,67
RS	São Leopoldo	1	14.319,31
SC	Balneário Camboriú	1	408.148,08
SC	Florianópolis	1	26.228,17
SC	São José	2	240.387,43
SP	Araras	2	1.895.050,37
SP	Avaré	1	1.474.583,41
SP	Barueri	5	3.528.786,95
SP	Colina	1	212.795,38
SP	Cosmorama	1	18.778,15
SP	Cotia	2	76.666,28
SP	Guapiaçu	1	79.216,33
SP	Guarulhos	2	4.109.662,56
SP	Itaquaquecetuba	3	13.069.219,22
SP	Jundiaí	1	9.667,95
SP	Matão	1	17.208,87
SP	Neves Paulista	1	243.987,92
SP	Osasco	1	241.527,23
SP	Paraguaçu Paulista	1	43.878,02
SP	Pindamonhangaba	3	3.635.682,31
SP	Piracicaba	1	41.519,48
SP	Porto Ferreira	1	27.547,49
SP	Ribeirão Preto	1	440.763,82
SP	Santa Rita do Passa Quatro	1	22.325,15
SP	Santana de Parnaíba	2	391.028,65
SP	Santos	1	644.078,28
SP	Socorro	2	57.176,64
SP	São Bernardo do Campo	4	3.553.739,46
SP	São Caetano do Sul	1	696,88
SP	São José do Rio Preto	4	200.985,76
SP	São Paulo	66	183.918.657,02
SP	São Vicente	1	414.888,99
SP	Tanabi	3	273.981,12
SP	Valinhos	2	1.287.733,40* approx
SP	Vargem Grande Paulista	1	11.461.359,94
SP	Vinhedo	1	231.299,78
Total	—	187	R\$ 244.710.738,26

Tese jurídica recomendada (melhor prática de defesa/conformidade)

Diante da gravidade das fraudes investigadas, recomenda-se que empresas e profissionais adotem a seguinte tese jurídica de conformidade e, se necessário, defesa:

1. Transparência e documentação: manter todos os documentos que fundamentam créditos e compensações; evitar cessões de créditos cuja titularidade ou procedência não esteja plenamente documentada.
2. Análise de legalidade prévia: verificar, para cada crédito ou débito, se há norma que o permite ou veda, conforme Lei 9.430/1996, manuais do PER/DCOMP, instruções normativas. Se houver dúvida, buscar parecer jurídico.
3. Boa-fé e diligência: caso tenham sido contratados serviços de consultoria, verificar se houve dolo ou erro; em casos de erro, demonstrar que o contribuinte agiu de boa-fé, contratou profissional idôneo, solicitou auditoria etc.
4. Preparo para fiscalização: manter registros contábeis, fiscais e judiciais perfeitamente alinhados; evitar declarações ou documentos inconsistentes; estar pronto para responder autos de infração, notificações etc.
5. Prevenir responsabilização penal e patrimonial: sócios, administradores e consultores devem estar alertas para possível responsabilização pessoal. Em casos extremos, bens podem ser bloqueados, empresas patrimoniais e interpostas pessoas podem ser usadas para fraudar execuções.

Considerações finais

- A Operação evidencia como o abuso do sistema de compensações permite fraudes que causam danos significativos ao erário e à concorrência.
- A legislação existe com dispositivos específicos que vedam compensações indevidas, tipificam a conduta como crime, e preveem sanções severas.
- Para empresas, o risco não é apenas financeiro (tributos, multas, juros), mas penal, reputacional, e com possível bloqueio judicial de bens.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12113---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - EXCLUSÃO DO FGTS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL E PIS - DECISÃO DO CARF

[VOLTAR](#)

1. Contextualização

A decisão recente do CARF tratou da natureza jurídica das receitas provenientes da gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela Caixa Econômica Federal, questionando-se se tais valores comporiam a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Programa de Integração Social (PIS).

A controvérsia decorre da qualificação dos montantes recebidos pela Caixa em razão de sua condição de agente operador do FGTS, cuja gestão se dá em regime de mandato legal e não como atividade mercantil típica.

2. Fundamentação Normativa

A decisão analisou o enquadramento jurídico dos valores, destacando-se os seguintes dispositivos:

- Art. 22, Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS):

“O FGTS será administrado por um Conselho Curador, cabendo à Caixa Econômica Federal a sua execução.”

- Art. 2º, Lei nº 9.718/1998 (PIS/COFINS):

“Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

- Art. 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 (IRPJ):

“A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Na linha da interpretação do CARF, tais receitas não se confundem com “receita própria” da instituição financeira, mas sim com recursos de terceiros, pertencentes ao fundo de natureza trabalhista, sob gestão pública e legalmente vinculada.

3. Entendimento do CARF

O colegiado fixou que:

- Os valores recebidos pela Caixa, na condição de agente operador do FGTS, não se caracterizam como receita ou faturamento próprio, mas sim como recursos administrados em nome de terceiro (União e trabalhadores);
- Assim, não integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS, por ausência de disponibilidade econômica ou jurídica em favor da instituição financeira (art. 43, CTN);
- A função exercida pela Caixa é de caráter público e mandatário, o que descaracteriza natureza empresarial lucrativa nestas operações.

4. Impactos Práticos

- Para a Caixa Econômica Federal: exclusão definitiva desses valores da tributação, reduzindo carga fiscal sobre receitas vinculadas ao FGTS.
- Para o mercado e demais agentes públicos: o precedente reforça a tese de que recursos de fundos públicos ou trabalhistas, geridos por entes mandatários, não configuram receita tributável.
- Para contribuintes em geral: ainda que a decisão seja específica da Caixa e do FGTS, abre margem interpretativa para questionamentos semelhantes em casos de gestão fiduciária de fundos públicos ou privados.

5. Quadro-Resumo

Aspecto	Dispositivo/Referência	Entendimento do CARF
Natureza da gestão	Lei nº 8.036/1990, art. 22	Caixa atua como agente operador do FGTS, em regime de execução legal
Receita bruta (PIS/COFINS)	Lei nº 9.718/1998, art. 2º	Não se aplica, pois valores não são receita própria
Receita tributável (IRPJ/CSLL)	DL nº 1.598/1977, art. 12	Não configura produto de venda ou prestação de serviço da Caixa
Critério de disponibilidade	CTN, art. 43	Não há disponibilidade econômica ou jurídica em favor da Caixa
Resultado prático	Precedente do CARF	FGTS não compõe base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS

6. Conclusão

A decisão da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF fortalece a interpretação restritiva da tributação sobre recursos cuja titularidade não pertence ao ente gestor, confirmando que os

valores relacionados ao FGTS não compõem a base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS da Caixa Econômica Federal.

O entendimento está em consonância com o princípio da capacidade contributiva e com a vedação de tributar recursos de titularidade alheia, reforçando a segurança jurídica no âmbito da gestão de fundos públicos.

Decisão do CARF – Exclusão do FGTS da Base de Cálculo de IRPJ, CSLL e PIS (Caixa Econômica Federal)

Data do Julgamento: 12/09/2025

Órgão Julgador: 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

1. Contextualização

A decisão analisou se os valores oriundos da gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela Caixa Econômica Federal poderiam integrar a base de cálculo de IRPJ, CSLL e PIS.

O cerne da discussão está na distinção entre receita própria da instituição e recursos de terceiros, administrados sob regime legal específico.

2. Fundamentação Normativa

- Art. 22, Lei nº 8.036/1990:
“O FGTS será administrado por um Conselho Curador, cabendo à Caixa Econômica Federal a sua execução.”
- Art. 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:
“A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”
- Art. 43, CTN:
“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (...).”

Esses dispositivos foram interpretados no sentido de que a Caixa apenas administra recursos alheios e, portanto, não auferi receita ou faturamento passível de tributação.

3. Jurisprudência Correlata

Supremo Tribunal Federal (STF)

- RE 606.107/RS (Tema 325 da Repercussão Geral):
O STF firmou entendimento de que *“não se incluem na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte”*.

Este precedente reforça a ideia de que recursos de terceiros, repassados ou administrados, não constituem receita própria.

- ADI 1.763/DF:
O STF reconheceu a natureza pública do FGTS e sua destinação vinculada, o que afasta sua caracterização como patrimônio ou disponibilidade econômica do agente operador.
- Superior Tribunal de Justiça (STJ)

- REsp 1.012.903/RS:
O STJ decidiu que *“não integram a base de cálculo de tributos os valores que não representam acréscimo patrimonial, mas apenas trânsito contábil de terceiros”*.
- REsp 1.230.957/RS (Tema 118):

Reconhecimento de que as contribuições ao PIS/COFINS não podem incidir sobre receitas estranhas ao conceito constitucional de faturamento, excluindo receitas meramente transitórias.

4. Doutrina Tributária

- Hugo de Brito Machado leciona que:
"Receita, para fins de incidência tributária, pressupõe ingresso financeiro que se incorpora de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser confundida com valores transitórios de terceiros."
- Ricardo Lobo Torres acrescenta que:
"A disponibilidade econômica ou jurídica, prevista no art. 43 do CTN, é a chave interpretativa para afastar da tributação receitas fiduciárias ou de mandato, em que o agente apenas administra bens ou valores alheios."

5. Impactos Práticos

- Para a Caixa Econômica Federal: redução da base tributável e alinhamento com a natureza pública da operação.
- Para demais agentes mandatários: abre precedente para afastar tributação em casos de administração de recursos alheios, como fundos públicos e consórcios.
- Para contribuintes em geral: reforça a tese da não incidência sobre receitas fiduciárias, com potencial extensão a outras atividades de custódia e intermediação.

6. Quadro-Resumo

Aspecto	Base Legal/Jurisprudência	Entendimento
Natureza da gestão	Lei nº 8.036/1990, art. 22	Caixa é agente operador, não titular dos recursos
Receita tributável	DL nº 1.598/1977, art. 12	Não há venda ou serviço prestado em nome próprio
Disponibilidade	CTN, art. 43	Inexistência de acréscimo patrimonial à Caixa
STF	RE 606.107/RS (Tema 325)	Recursos de terceiros não compõem receita tributável
STJ	REsp 1.012.903/RS	Valores transitórios não integram base de cálculo
Doutrina	Hugo de Brito Machado; Lobo Torres	Receita exige incorporação definitiva ao patrimônio

7. Conclusão

A decisão do CARF consolida uma interpretação coerente com a Constituição e com a jurisprudência dos tribunais superiores: os valores do FGTS administrados pela Caixa não constituem receita própria e, portanto, não podem ser tributados por IRPJ, CSLL e PIS.

Esse entendimento fortalece a segurança jurídica ao reafirmar que somente ingressos definitivos no patrimônio do contribuinte podem compor base de cálculo tributária, afastando a indevida tributação de recursos fiduciários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
 Gerando valor com informação e conformidade.

1. Contexto Legal

- Emenda Constitucional nº 132/2023 - estabelece diretrizes para a reforma tributária sobre o consumo, contemplando a unificação de tributos federais, estaduais e municipais. (implícito nas normas subsequentes)
- Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (LC 214/2025) - regulamenta os novos tributos: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e Imposto Seletivo - define mecanismo, base, fato gerador, regras de transição, entre outros.
- Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/2024) - regula, em especial, o Comitê Gestor do IBS, aspectos do contencioso tributário, e (no parecer recente) incorpora alíquotas para o setor financeiro: soma do IBS + CBS aplicadas a serviços financeiros.

2. Dispositivos Relevantes da LC 214/2025 sobre Serviços Financeiros

Art. 233 da LC 214/2025 - dispõe especificamente sobre as alíquotas de IBS + CBS incidentes sobre serviços financeiros (conforme art. 189 da mesma lei).

Trechos *in verbis*:

"Art. 233. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias."

Segue os parágrafos mais importantes:

- § 1º - Estabelece os critérios para cálculo da alíquota:

I. será calculada a proporção da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias que se refere a:

- a) tarifas e comissões; e
- b) demais receitas;

II. serão calculados os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias sobre as demais receitas ..., etc.

- § 2º - O cálculo tomará por base dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.
- § 3º - Observando anualmente a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo que o débito conjunto dos dois tributos atenda ao disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.
- § 4º - A metodologia de cálculo para fixação das alíquotas será aprovada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 5º - União, Estados, Distrito Federal e Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo, mediante compartilhamento de dados e informações.
- § 6º - As alíquotas da CBS e do IBS serão divulgadas: I - quanto ao IBS, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, de forma compartilhada e integrada, por ato do Comitê Gestor do IBS; e ...
- § 8º - As alíquotas definidas de acordo com o procedimento estabelecido devem levar em consideração a regra de transição estabelecida no Título VIII deste Livro (na mesma lei), de modo que o respectivo impacto nas alíquotas do IBS e da CBS seja introduzido proporcionalmente à redução e à supressão dos tributos que serão extintos.

3. Parecer do Relator no PLP 108/2024 - Fixação das Alíquotas para o Setor Financeiro

Embora a LC 214/2025 determinasse os critérios, não fixava em seu texto original os percentuais de alíquota para serviços financeiros. Recentemente, o relator do PLP 108/2024 (Senador Eduardo Braga) incorporou ao texto do PLP as seguintes alíquotas escalonadas para o setor financeiro, válidas no período de transição (2027-2033).

Escalonamento definido:

Ano	Soma das alíquotas IBS + CBS para serviços financeiros
2027-2028	10,85 %
2029	11,00 %
2030	11,15 %
2031	11,30 %
2032	11,50 %
2033	12,50 %

Redutor nos municípios com ISS

Onde há incidência de ISS, haverá redutor aplicado sobre essas alíquotas de forma escalonada. Os valores do redutor são os seguintes:

Ano	Redução (pontos percentuais)
2027-2028	2,00 p.p.
2029	1,80 p.p.
2030	1,60 p.p.
2031	1,40 p.p.
2032	1,20 p.p.
2033	(não mencionado explicitamente, presume-se redução contínua ou definição legal)

4. Efeitos Jurídicos e Operacionais Principais

- Previsibilidade tributária: a fixação antecipada dessas alíquotas reduz riscos de controvérsia judicial, incerteza regulatória e disputas interpretativas.
- Manutenção de carga tributária histórica: o caput do art. 233 exige que as alíquotas sejam fixadas "de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias". Ou seja, há vetor de equivalência tributária entre regime antigo (PIS, Cofins, ISS, ICMS etc.) e novo IBS/CBS para esse setor.
- Metodologia técnica clara: uso de dados históricos (2022-2023), critérios de base de cálculo e encargos não recuperáveis para determinar o débito que as novas alíquotas devem cobrir.
- Papel do Comitê Gestor do IBS: responsável pela metodologia, aprovações, divulgação, articulação entre entes federativos.

5. Aspectos a Clarificar ou Atenção

- Texto final do PLP ainda em tramitação: confirmar se as alíquotas e redutores serão exatamente esses ou se sofrerão ajustes.
- Como será operacionalizado o redutor nos municípios: se dependerá de convênios ou normas complementares.
- Efetivo repasse de créditos, especialmente para instituições financeiras, quanto ao PIS/Cofins, encargos tributários não recuperados, ISS/ICMS etc.
- Impactos em contratos, tarifas bancárias, comissões, receitas financeiras - necessidade de ajuste contábil, fiscal e tarifário.

Quadro Resumo dos Dispositivos Principais da LC 214/2025 e do Parecer do PLP 108/2024

Dispositivo/Artigo	Conteúdo principal	Trecho <i>in verbis</i> relevante	Período de vigência/Aplicação
LC 214/2025 – Art. 233, caput	Fixação das alíquotas do IBS + CBS para serviços financeiros para manter carga tributária atual	"De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros ... serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias."	2027-2033
§ 1º do Art. 233	Crítérios técnicos para cálculo (tarifas/comissões; demais receitas; tributos não recuperados, etc.)	Ver § 1º, incisos I, II, III; responsabilidade sobre receitas de comissões, tarifas, sobre receitas diversas, etc.	apuração baseada em dados 2022-2023
§ 2º do Art. 233	Base de dados histórica para cálculo	"O cálculo de que trata o § 1º deste artigo será feito com base em dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023."	2022-2023
§ 4º, § 5º, § 6º do Art. 233	Aprovação, transparência, divulgação, participação dos entes federativos	§ 4º: "metodologia ... será aprovada por ato conjunto ... após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União ..."; § 5º e § 6º definem fornecimento de dados e divulgação integrada.	Prazo legal (180 dias etc.), participação permanente
Parecer do relator no PLP 108/2024	Fixação efetiva das alíquotas para 2027-2033 e redutor nos municípios com ISS	Os percentuais escalonados definidos: 10,85 %, 11,00 %, 11,15 %, 11,30 %, 11,50 %, 12,50 %; redutor de 2 pp em 2027-28 etc.	Vigência a partir de 2027 até 2033, conforme transição
Redutores em locais com ISS	Aplicação de redutores percentuais nos municípios que mantêm ISS	Redutores de 2 p.p. (2027-28), 1,8 p.p. (2029), 1,6; 1,4; 1,2 p.p. nos anos subsequentes.	Mesmo período de transição (2027-33)

7. Impactos Práticos para Empresas, Contadores e Gestores

- Necessidade de análise atuarial/fiscal para estimar impacto no custo de produtos e serviços financeiros, tarifas, comissões etc.
- Ajustes nos sistemas contábeis: segregação de receitas (tarifas/comissões vs demais receitas), identificação de tributos não recuperáveis, apuração de base histórica.
- Capacidade de planejamento tributário: aproveitar redutores nos municípios com ISS, antecipar créditos que se mantenham ou desapareçam.
- Acordos entre entes federativos e articulação via Comitê Gestor do IBS para garantir transparência e equivalência de tratamento.
- Riscos de litígios se não houver clareza na aplicação dos critérios ou divergências entre o texto do parecer do relator e a versão final sancionada.

8. Tabela/Quadro dos Anexos (dispositivos legais, normas normativas e leis correlatas)

Anexo nº	Normativo/Lei/Projeto	Conteúdo principal	Relevância para o setor financeiro/tributos do consumo
Anexo I	Lei Complementar nº 214/2025	Criação do IBS, CBS, Imposto Seletivo; regras gerais	Estabelece base legal para unificação tributária do consumo

Anexo nº	Normativo/Lei/Projeto	Conteúdo principal	Relevância para o setor financeiro/tributos do consumo
Anexo II	Art. 233 da LC 214/2025	Definição de alíquotas e critérios para serviços financeiros	Norma específica para setor financeiro, partindo de critérios objetivos
Anexo III	PLP 108/2024 (parecer do relator)	Fixação das alíquotas escalonadas IBS + CBS e redutores ISS	Previsibilidade e cronograma operacional prático
Anexo IV	Dispositivos correlatos: art. 189 da LC 214/2025	Define "serviços financeiros" para efeitos do Art. 233	delimita o escopo do setor a que se aplicam as alíquotas
Anexo V	Normas de transição (Título VIII da LC 214/2025)	Regras de transição, extinção/remoção de tributos existentes	Garante proporcionalidade e continuidade no processo tributário

9. Conclusão/Avaliação Jurídica

A inclusão, via PLP 108/2024, das alíquotas específicas para o setor financeiro no período de transição (2027-33) representa avanço importante na segurança jurídica, uma vez que elimina incertezas deixadas pela LC 214/2025, que definiu critérios mas não os percentuais. A estrutura normativa está bem fundamentada: critérios técnicos claros, base histórica definida, envolvimento institucional adequado (Comitê Gestor do IBS, homologação pelo TCU, etc.).

Do ponto de vista empresarial, contábil e tributário, urge que instituições financeiras revisem contratos e práticas atuais, façam projeções de carga tributária sob o novo regime, adequem sistemas de conformidade, e avaliem o potencial impacto dos redutores nos municípios.

Recomenda-se acompanhamento próximo do andamento do PLP para confirmar versão final sancionada, além de eventuais regulamentações complementares que definam operacionalização prática, alçadas de fiscalização, e litígios potenciais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12115---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PLP Nº 92/2024 - ISS SOBRE GUINCHO, GUINDASTE E IÇAMENTO - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Objeto:

O Projeto de Lei Complementar nº 92 de 2024 altera a Lei Complementar nº 116 /2003 (Lei do ISS) para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento (subitem 14.14 da Lista de Serviços), é devido no local da execução da obra, e não no local do estabelecimento prestador do serviço.

Texto legal alterado/dispositivo específico

A modificação incide sobre:

- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – a Lei do ISS.
- O art. 3º da LC 116/2003.

Dispositivo novo (redação introduzida pelo PLP)

Conforme o texto aprovado:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com seguinte alteração:

‘Art. 3º’

.....’

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....’ (NR)”

- O subitem 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento é, portanto, incluído expressamente no inciso III do art. 3º, garantindo que para esse serviço o ISS será devido no local da execução da obra.
- A Nova redação aborda três subitens: 7.02, 7.19 e 14.14. Os dois primeiros já estavam previstos no inciso III antes, para obras civis etc.; o 14.14 é incluído para expandir a regra para guincho, guindaste e içamento.

Vigência

- A nova norma entra em vigor na data de sua publicação

Texto vigente relevante (Lei Complementar 116/2003)

Para entendimento comparativo, os dispositivos pertinentes da LC 116/2003 (antecedentes à alteração):

- Art. 3º da LC 116/2003 (versão antes da mudança) estabelece regra geral de local de prestação do serviço/ISS devido:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: ...

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; ...”

- A Lista de Serviços anexa, que contém os subitens numerados (7.02, 7.19, etc.), inclusive o novo subitem 14.14 (já incluído pela LC 157/2016 para enumerar guincho intramunicipal, guindaste e içamento) ainda gerava dúvidas quanto ao local de incidência do ISS para tais serviços.

Motivações, problemas resolvidos e efeitos esperados

Problemas identificados

1. Insegurança jurídica – Municípios divergiam sobre quem competente para cobrar o ISS nos serviços de guincho, guindaste e içamento: se de onde está sediada a empresa prestadora ou do local da obra.
2. Guerra fiscal – Disputa entre municípios vizinhos reivindicando arrecadação para si, o que pode gerar tratamentos desiguais.
3. Ambiguidade na redação do art. 3º + lista de serviços, e o fato de o subitem 14.14 haver sido inserido pela LC 157/2016, mas sem clarificação do local de pagamento, agravando o conflito de interpretação.

Efeitos esperados

- Fixação de competência municipal para cobrança do ISS sobre os serviços referidos no município da obra, facilitando arrecadação daquele ente em que o serviço efetivamente se presta.
- Redução de litígios judiciais entre municípios e contribuintes.
- Maior previsibilidade nos custos tributários para empresas que prestam serviços de transporte de guincho, de içamento, operação de guindaste, etc.

- Impacto potencial na arrecadação municipal, positivo para municípios onde há grande concentração de obras e serviços desse tipo.

Dispositivos legais correlatos/normas de sustentação

Além da alteração legislativa propriamente dita, relevante observar:

- Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 – incluiu o subitem “14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento” na Lista de Serviços da LC 116/2003.
- Previsões anteriores do art. 3º, inc. III da LC 116 (antes da alteração) quanto aos subitens 7.02 e 7.19; já definindo obra civil etc.
- Dispositivo do art. 4º da LC 116/2003, que define estabelecimento prestador do serviço, permanente ou temporário, independentemente de sede, filial, escritório de representação, agência, etc. Importa para a delimitação de local de estabelecimento versus local de execução.

Impactos práticos para contribuintes e municípios

Aspecto	Antes do PLP 92/2024	Depois do PLP 92/2024
Local de incidência do ISS para guincho, guindaste, içamento	Incerto: muitos entendimentos atribuíram ao estabelecimento prestador ou à sede da empresa; alguns municípios exigiam no local da obra, outros não.	Fica explícito que o imposto é devido no local da execução da obra, para os serviços do subitem 14.14 (e os já existentes 7.02, 7.19).
Necessidade de identificação onde a obra é executada	Essencial, mas parte da insegurança advinha da incerteza legal	Essencial e será regra legal, com obrigação de contribuintes identificarem claramente local da obra para fins de ISS.
Possibilidade de litígios sobre competência municipal	Alta	Diminuição esperada, visto que norma expressa resolve disputa de competência.
Planejamento tributário / custos	Empresas poderiam estimar base de cálculo do ISS considerando sede; pode haver custos de deslocamento ou incidência em município diferente	Alteração pode gerar reorganização de contratos, notas fiscais, planejamento logístico, para adequar-se ao recolhimento no município da obra.
Arrecadação municipal	Alguns municípios perdiam receitas de ISS de obras executadas em seus territórios mas com empresas sediadas em outras cidades	Municípios onde se realizem as obras recuperarão parte dessa arrecadação anteriormente contestada.

Quadro/Tabela dos Anexos Relevantes da Lei do ISS (LC 116/2003)

Segue tabela dos subitens da Lista de Serviços mais diretamente afetados ou correlatos, com seus textos essenciais, e sua localização nos dispositivos (antes e depois da alteração):

Subitem	Descrição resumida	Dispositivo original (LC 116/2003)	Efeito do PLP 92/2024
7.02	“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a	Art. 3º, inciso III – no local da execução da obra. Já previsto antes.	Mantido; PLP reafirma competência para ISS neste local para esse subitem.

Subitem	Descrição resumida	Dispositivo original (LC 116/2003)	Efeito do PLP 92/2024
	instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ..."		
7.19	"Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo."	Também previsto no inciso III do art. 3º, para local da execução da obra.	Mantido de forma expressa.
14.14	"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento"	Inserido pela LC 157/2016 na Lista de Serviços (anexo da LC 116/2003). Mas sem redação expressa no art. 3º que definisse competência no local da obra.	Agora incluído expressamente no inciso III do art. 3º, para que o ISS para esse subitem seja devido no local da execução da obra.

Considerações jurídicas finais

- A alteração é normativa ("lei complementar") e, portanto, vinculante para todos os municípios. Municípios que tentem exigir o ISS nos casos do subitem 14.14 com base na sede da empresa após vigência da nova regra estarão contrariando norma federal expressa.
- Possível impactos em contratos públicos ou privados que previam impostos conforme sede ou local do estabelecimento do prestador; poderá haver necessidade de ajustes contratuais.
- Contribuintes devem observar o momento de entrada em vigor para adequar sistemas de emissão de nota fiscal, escrituração, etc.
- A autonomia municipal permanece para definir alíquota, base de cálculo (não alterada nesse PLP) etc., dentro dos limites da LC 116/2003. A LC 116 já prevê limites máximos de alíquota (5%) para serviços que não tenham alíquotas específicas previstas em outras hipóteses.

Resumo em verbis de trechos-chave

- Trecho da Exposição de Motivos do PLP:

"A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, contudo o texto em vigor provoca algumas dúvidas sobre a competência quanto ao local de cobrança do imposto, especialmente em relação às atividades que envolvem mais de um serviço. ... Como o item 14.14 não aparece expressamente nesse rol do art. 3º, eclodiu discussão envolvendo a interpretação conjugada dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116. ..."

- Trecho do dispositivo alterado:

"III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;" (Nova Redação inserida pelo PLP)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12116---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

Estrutura da síntese

1. Contexto legal e validade atual
2. Dispositivos principais do Código Civil (arts. 1.331-1.358)
3. Dispositivos relevantes da Lei nº 4.591/64 que ainda vigem ou se aplicam subsidiariamente
4. Quadro comparativo/tabela dos principais temas (anexos por tema)
5. Implicações práticas para contadores, gestores, advogados, síndicos
6. Recomendações

1. Contexto legal e validade atual

- A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 ("Lei do Condomínio e Incorporações") foi o primeiro diploma específico para condomínios edifícios e incorporações imobiliárias no Brasil.
- Com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), entrou em vigor, em 2003, um capítulo específico sobre Condomínio Edifício (arts. 1.331 a 1.358).
- A Lei 4.591/64 não foi integralmente revogada; muitos de seus dispositivos continuam válidos, principalmente quando não há conflito ou ausência de disciplina no Código Civil. Ou seja, para o que o Código Civil não regulou ou regulou de forma omissa, a Lei de 1964 pode operar de modo complementar.

2. Dispositivos principais do Código Civil (arts. 1.331-1.358) - Condomínio Edifício

Aqui estão os artigos de maior relevância, com seus trechos *in verbis* e comentários:

Artigo	Texto relevante (<i>in verbis</i>)	Comentários principais
Art. 1.331	"Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais ... poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade ... são utilizados em comum ... não podendo ser alienados separadamente, ou divididos. § 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns ... § 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público. § 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio."	Define claramente as unidades autônomas e a parte comum, bem como fração ideal, alienação, uso, etc. Serve de base para quase todas as demais regras de convivência, rateio de despesas, direitos e deveres.
Art. 1.332	"Institui-se o condomínio edifício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: I – a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II – a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III – o fim a que as unidades se destinam."	Trata da constituição formal do condomínio: discriminação, fração ideal, destinação (residencial, comercial etc.). Registro obrigatório para validade perante terceiros.

Artigo	Texto relevante (<i>in verbis</i>)	Comentários principais
Art. 1.333	"A convenção que constitui o condomínio edifício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. § único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis."	Quórum de 2/3 para constituição da convenção; obrigatoriedade de registro para eficácia contra terceiros — importante para segurança jurídica e litígios.
Art. 1.334	"Além das cláusulas referidas no Art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará: I – a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio; II – ... a forma de administração; III – a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações; IV – as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores; V – o regimento interno."	Estabelece o conteúdo mínimo da convenção, inclusive rateio, administração, assembleias, sanções, regimento interno — documentos essenciais para transparência e governança.
Art. 1.335	"São direitos do condômino: I – usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; II – usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais com possuidores; III – votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite."	Direitos básicos garantidos, condicionados especialmente à quitação das obrigações condominiais ("estando quite") para votar etc.
Art. 1.336	"São deveres do condômino: I – Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (salvo disposição em contrário na convenção); ..." (continua listando outros deveres, como não prejudicar áreas comuns, não realizar obras danosas etc.)	Dever de contribuição, manutenção, uso adequado, observância da convenção e regimento interno. Também define responsabilidade do adquirente pelos débitos do alienante (Art. 1.345).
Art. 1.341	"A realização de obras no condomínio depende: I – se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II – se úteis, de voto da maioria dos condôminos. § 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico ..." etc.	Define procedimentos para obras — distinção entre obras úteis, voluptuárias, necessárias; prazos, quóruns, poder do síndico em casos urgentes; reembolso.
Art. 1.345	"O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."	Mortal na prática de compra e venda: responsabilidade solidária, exigência de certidão de quitação ou cláusula resolutiva etc.
Art. 1.346	"É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial."	Obrigação legal do condomínio; seguro amplo que abranja os riscos previstos. Fundamental para proteção patrimonial.
Art. 1.347-1.350	Disposições sobre administração: Art. 1.347: eleição de síndico, prazo (não superior a 2 anos) etc. Art. 1.348: competência do síndico — convocação de assembleia, prestação de	Essenciais para governança: mecanismos de controle e substituição, transparência da gestão, participação obrigatória dos condôminos.

Artigo	Texto relevante (<i>in verbis</i>)	Comentários principais
	contas, cobrança, seguros, etc. Art. 1.349: destituição por assembleia, em condições definidas. Art. 1.350: assembleia ordinária anual para aprovação de contas, orçamento, eleição, etc.; possibilidade dos condôminos convocarem em caso de omissão do síndico; recurso judicial se assembleia não ocorrer.	
Art. 1.351	"Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos."	Define quóruns elevados para mudanças estruturais, para garantir consenso.
Art. 1.352	"Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais."	Assembleia simples: quóruns padrão para deliberações ordinárias, convocação etc.

O quadro acima cobre os dispositivos centrais. Os artigos seguintes (1.353-1.358) complementam com regras de extinção, jurisdição, execução de obrigações condominiais, etc., também úteis mas menos "disruptivos" no cotidiano de administração, salvo em conflitos ou dissoluções.

3. Dispositivos da Lei n.º 4.591/64 que continuam relevantes

Embora muitos dispositivos foram integrados ou modificados pelo Código Civil, a Lei 4.591/64 permanece aplicável em diversos aspectos, notadamente:

Tema	Artigos Lei 4.591/64 relevantes	Texto e observações/onde permanecer aplicável
Constituição, identificação de unidade, fração ideal	Art. 1º da Lei 4.591/64: "As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas ... cada unidade ... fração ideal do terreno e coisas comuns ..."	Em temas não regulados ou pouco detalhados no Código Civil. Serve para complementar regras históricas ou em casos de incorporações antigas.
Convenção do condomínio e regimento interno	Art. 9º da Lei 4.591/64: obrigatoriedade de convenção, regimento; aprovação por instrumentos adequados etc.	Quando convenção não contiver todos os elementos do código, ou para regimentos internos previstos na lei específica.
Alterações externas/fachada	Art. 10 da Lei 4.591/64: "É defeso a qualquer condômino: I - alterar a forma externa da fachada; ..."	Complementar ao art. 1.336 do Código Civil que trata de alterações e usos abusivos.
Despesas, rateio, inadimplência	Art. 12 da Lei 4.591/64: "Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção ... Salvo disposição em contrário ... a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal ... Cabe ao síndico arrecadar ... promover ... cobrança judicial das quotas atrasadas."	Ainda aplicável para definir obrigações do síndico e condômino quando convenção não preveja algo diverso, ou em casos omissos. Porém, o Código Civil já especificou muitos elementos, inclusive sanções, juros etc.
Seguro obrigatório	Lei 4.591/64 também prevê seguro ("Seguro do condomínio obrigatório contra incêndio ...") nos artigos correspondentes (13 a 18) para sinistros etc.	Complementa as regras do Código Civil, especialmente no que concerne a repartição de responsabilidades em casos de sinistro.

4. Tabela comparativa (anexos por tema)

Segue quadro comparativo resumido, para consulta rápida, dos principais temas, seus dispositivos no Código Civil e na Lei 4.591/64, quóruns, responsabilidades, uso das partes comuns/privativas etc.

Tema	Dispositivo Código Civil/Artigo(s)	Dispositivo Lei 4.591/64	Quórum/Prazo/Observações principais
Constituição do condomínio; registro	Art. 1.332; Art. 1.333	Art. 1º, §§ da Lei 4.591/64; Art. 9º	Quórum de 2/3 das frações ideais para convenção; registro no Registro de Imóveis para eficácia contra terceiros.
Identificação; fração ideal	Art. 1.331, § 3º	Lei 4.591/64, Art. 1º, § 2º	Fração ideal expressa decimal ou ordinária; identificação da unidade, partes comuns etc.
Direitos dos condôminos	Art. 1.335	Lei 4.591/64 disperso nos arts. que tratam de uso, convenção etc.	Direito de uso, fruição, dispor, votar, participar nas assembleias; condicionado à quitação.
Deveres dos condôminos	Art. 1.336; Art. 1.345 (responsabilidade do adquirente)	Lei 4.591/64, art. 12, etc.	Pagamento de taxas, observância de convenção, responsabilidade por obras etc.
Obras/modificações	Arts. 1.341-1.343	Lei 4.591/64 art. 10 (fachada etc.), outros arts.	Diferente quórum conforme tipo de obra (voluptuária, útil, necessária); urgência; reembolso.
Administração/síndico	Arts. 1.347-1.350	Lei 4.591/64 arts. relativos à convenção, administração, assembleia	Prazo do mandato ≤ 2 anos; prestação de contas anual; assembleia ordinária; possibilidade de destituição.
Assembleia geral; quóruns deliberativos	Art. 1.350; Art. 1.351; Art. 1.352	Lei 4.591/64 arts. relativos à convenção, assembleias previstas	Alteração de convenção exige 2/3; mudança de destinação exige unanimidade; quórum para assembleias ordinárias e extraordinárias está regulado.
Seguro obrigatório/sinistros	Art. 1.346 do Código Civil	Lei 4.591/64 arts. 13-18	Obrigatoriedade; delimitações do seguro; obrigações do condomínio e do síndico; no caso de destruição parcial ou total.
Responsabilidade por débitos condominiais	Art. 1.345	Lei 4.591/64 também prevê efeitos da inadimplência e cobrança	Comprador responde pelos débitos do vendedor; juros, multas; cobrança judicial.

5. Implicações práticas para os operadores (contadores, tributaristas, gestores, advogados)

- Entendimento claro da convenção de condomínio: Deve-se analisar se a convenção já está adaptada aos dispositivos do Código Civil, especialmente nas partes que tratam de quóruns, sanções, obras, destinação, registro. Cláusulas ambíguas favoráveis a contencioso devem ser corrigidas.
- Rateio de despesas e inadimplência: Verificar se a convenção define claramente despesas ordinárias e extraordinárias, prazos de pagamento, penalidades, juros e multa, e se esses parâmetros observam o máximo de multa previsto no Código Civil (que difere do que estava na Lei 4.591/64 em alguns casos). Por exemplo, em matéria de multa por

atraso, o Código Civil estabelece “multa de até dois por cento” se convenção não dispuser de outro valor.

- **Assembleias e quóruns:** Precisão nos convites, convocações, quóruns para diferentes tipos de decisões — as assembleias devem obedecer os prazos e formalidades do Código Civil. Em especial, para alteração da convenção, mudança de uso ou destinação, há quóruns elevados que devem ser observados para evitar nulidades.
- **Administração (síndico):** O síndico tem obrigações formais: convocar assembleia anual, prestar contas, manter o seguro, cobrar inadimplentes, guardar documentação etc. Falhas nessas responsabilidades podem gerar responsabilização civil, possível destituição ou medidas judiciais.
- **Seguro de edificação:** Deve-se ter seguro contra incêndio ou destruição total ou parcial conforme exige o art. 1.346 do Código Civil; é importante verificar cobertura, apólice, renovação.
- **Transações imobiliárias (venda, compra):** O adquirente deve atentar para débitos condominiais existentes do alienante, multas e juros; negociar certidão de quitação; registrar os documentos relativos à convenção se ainda não registrados.
- **Conflitos e litígios:** Uso de sanções previstas na convenção/regimento interno, exigência de observância de quóruns, legitimidade para convocação de assembleias etc. Em muitos conflitos, o instrumento decisivo será a convenção/regimento bem redigido + comprovação de cumprimento formal dos regimentos legais.

6. Recomendações

- Verificar e, se necessário, revisar as convenções condominiais dos condomínios sob sua responsabilidade, para alinhá-las integralmente com o Código Civil e evitar cláusulas incongruentes com a lei vigente.
- Assegurar que o condomínio esteja com registro da convenção no cartório de imóveis, para eficácia contra terceiros.
- Estipular claramente em convenção ou em assembleia as regras de inadimplência, multa, juros moratórios, prestação de contas, assembleias virtuais ou híbridas (se houver), para garantir legalidade e segurança.
- Avaliar a contratação de seguro adequado, com cobertura ampla e definir obrigações do condomínio para manter o seguro vigente.
- Capacitar síndicos e administradoras para conhecimento técnico das obrigações legais, para que não haja litígios ou riscos de responsabilização.

7. Síntese comparativa dos dispositivos principais (anexos)

Aqui segue um quadro-anexo comparativo, para publicação no boletim decendial, útil para consulta rápida.

Quadro anexo dos dispositivos principais

Tema/Assunto	Código Civil (arts. 1.331-1.358)	Lei 4.591/1964	Observações sobre validade, aplicabilidade
Propriedade exclusiva vs partes comuns	Art. 1.331, §§ 1º-5	Lei 4.591/64, art. 1º, §§	Código Civil moderniza e detalha; Lei antiga aplica se convenção ou escritura fizer referência ou para incorporações antigas.
Constituição do condomínio (ato, registro)	Art. 1.332-1.333	Lei 4.591/64, art. 1º e art. 9º	Registro continua essencial; convenção antiga que não esteja registrada pode gerar insegurança.
Conteúdo da convenção condominial	Art. 1.334	Lei 4.591/64 art. 9º e outras disposições	Devem constar cláusulas mínimas: rateio, administração, assembleias, sanções, regimento interno.

Tema/Assunto	Código Civil (arts. 1.331-1.358)	Lei 4.591/1964	Observações sobre validade, aplicabilidade
Direitos dos condôminos	Art. 1.335	Lei 4.591/64 disperso nos arts. que tratam de uso, convenção etc.	Uso, fruição, voto; estar quite para exercer certos direitos.
Deveres dos condôminos	Art. 1.336; Art. 1.345	Lei 4.591/64 art. 12 etc.	Inclui contribuição, não danificar, responsabilidade em caso de alienação etc.
Obras/modificações	Arts. 1.341-1.343	Lei 4.591/64 art. 10 etc.	Diferentes quóruns por tipo de obra; urgência; possibilidade de reembolso etc.
Seguro obrigatório/sinistro	Art. 1.346	Lei 4.591/64 arts. 13-18	Obrigatoriedade legal; garantia patrimonial para condomínio e condôminos.
Administração (síndico)	Arts. 1.347-1.350	Lei 4.591/64 arts. relativos à administração, assembleias etc.	Elegibilidade, mandato, responsabilização, destituição.
Assembleia, quóruns, convocações	Arts. 1.350-1.352	Lei 4.591/64 arts. sobre assembleias, convenção etc.	Regras formais para convocação, quorum para decisões especiais.
Responsabilidade por débitos/transferência	Art. 1.345	Lei 4.591/64 art. 1º etc.	Adquirente responde por débitos do alienante; cláusulas de quitação são importantes.

8. Exemplos de trechos *in verbis* relevantes

Para reforçar e possibilitar consulta direta, seguem alguns trechos destes dispositivos:

- "São direitos do condômino: I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais com possuidores; III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite." (Art. 1.335, Código Civil)
- "São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...)" (Art. 1.336, Código Civil)
- "A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos." (Art. 1.341, Código Civil)
- "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios." (Art. 1.345, Código Civil)
- "É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial." (Art. 1.346, Código Civil)

Conclusão

A legislação condominial no Brasil compõe-se de duas camadas fundamentais: (i) o Código Civil, com normas específicas modernas; (ii) a Lei 4.591/64, cujos dispositivos ainda vigem subsidiariamente onde não há sobreposição ou omissão. Para segurança jurídica, cabe aos gestores, advogados, contadores assegurar que convenções e regimentos internos estejam plenamente

compatíveis com os dispositivos do Código Civil, em especial nos pontos de quórum, deliberações, responsabilidades do síndico e débitos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12117---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DITR 2025 - SÍNTESE TÉCNICO-JURÍDICO - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

1) Escopo e fundamento

Síntese destinada a contadores, tributaristas, advogados e gestores de tributos sobre a Declaração do ITR (exercício 2025), com foco em: prazos, formas de entrega (PGD e serviço digital), obrigados, pagamento, penalidades e pontos de atenção. Base normativa central: IN RFB nº 2.273/2025 e comunicações oficiais da Receita Federal.

2) Prazos oficiais (*in verbis*)

- Janela de entrega: "O período de apresentação da DITR começa às 8h do dia 11 de agosto de 2025 e encerra às 23h59min59s do dia 30 de setembro de 2025."

Opinião técnica: prazo objetivo, sem prorrogação anunciada até 16/09/2025; planejamento deve considerar retificações antes do término para não afetar parcelamento.

3) Formas de entrega e novidades (*in verbis*)

- Novo serviço on-line ("Minhas Declarações do ITR", Portal de Serviços RFB), com pré-preenchimento, multi-exercício e uso em dispositivos móveis. "A grande novidade da DITR 2025 [é] o preenchimento... por meio do serviço digital 'Minhas Declarações do ITR'."
- Alternativa tradicional: Programa ITR 2025 (PGD), disponível no site da RFB.
- Dispensa do ADA em 2025: "Dispensa da informação sobre o Ato Declaratório Ambiental (ADA) na DITR 2025."

Opinião técnica: para escritórios com parque tecnológico heterogêneo, o PGD segue sendo o caminho mais estável; o on-line é vantajoso para carteiras com muitos imóveis (agrupamento e multi-exercício).

4) Quem deve entregar (*in verbis*)

- Obrigados: "Pessoa física ou jurídica, exceto a imune ou isenta, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária..."; inclui quem perdeu a posse/propriedade entre 1º/01/2025 e a data da entrega por transferência/expropriação.

Pontos práticos: verificar CAR (nº do recibo quando aplicável) e consolidação de imóveis sob um mesmo titular para coerência cadastral.

5) Pagamento do imposto (*in verbis*)

- Parcelamento: "Até quatro quotas iguais... nenhuma inferior a R\$ 50,00; imposto inferior a R\$ 100,00, quota única."
- Vencimentos: "Primeira quota (ou quota única) até 30/09/2025; demais no último dia útil de cada mês, acrescidas da Selic acumulada... e de 1% no mês do pagamento."
- Valor mínimo: "R\$ 10,00, ainda que apurado valor inferior."

6) Penalidades por atraso (*in verbis*)

- Multa por atraso (MAED): "Entrega... depois do prazo... sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração, calculada sobre o valor total do imposto devido (mínimo R\$ 50,00)."

Fonte: previsão na IN RFB nº 2.273/2025 e FAQ/Conteúdo oficial da RFB.

7) Adoção do serviço on-line em 2025 (dados até 16/09/2025)

- Entregas registradas: 3.871.779 declarações.
- Origem da transmissão: 99,5% via PGD e 0,5% via sistema on-line.
- Cobertura estimada: ~58,5% do total de declaráveis (com base em entregas de 2023/2024).

Origem dos dados: notícia do Contábeis com consulta ao Painel Gerencial da DITR (RFB/Dados Abertos).

Leitura estratégica: apesar das vantagens do on-line, a base contribuintes migrou pouco nesta 1ª safra; escritórios podem planejar adoção gradual sem risco operacional de última hora.

8) Roteiro de conformidade (checklist objetivo)

1. Confirmar obrigatoriedade (titularidade/posse; eventos entre 01/01/2025 e a data de entrega).
2. Consolidar informações por imóvel (cadastrais, VTN, áreas de uso, benfeitorias) e nº do CAR quando aplicável.
3. Escolher canal: PGD (robustez) ou on-line (multi-exercício e agrupamento).
4. Validar parcelamento ($\geq$ R\$ 50,00 por quota; imposto $<$ R\$ 100,00 $\rightarrow$ quota única).
5. Transmitir até 30/09/2025 e guardar recibo eletrônico.
6. Evitar MAED (1% a.m./fração; mínimo R\$ 50,00).

9) Quadro técnico de consulta rápida ("anexos" para uso operacional)

Tema	Dispositivo/Comprovação	Síntese aplicável	Observações práticas
Prazos	IN RFB 2.273/2025; notícia oficial RFB (22/07/2025)	Entrega de 11/08 a 30/09/2025	Sem prorrogação anunciada até 16/09/2025; monitore comunicados.
Canais	Serviço "Minhas Declarações do ITR" e PGD/ITR 2025	On-line (multi-exercício, pré-preenchido) ou PGD	On-line reduz fricção; PGD segue majoritário.
Obrigados	Texto oficial RFB	Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor (incl. usufrutuário); perda de posse em 2025 obriga entrega	Atenção a condôminos/compossessores.
CAR/ADA	Serviço RFB	Informar nº do CAR quando aplicável; ADA dispensado em 2025	Reduz exigência ambiental declaratória.
Pagamento	RFB (notícia)	Até 4 quotas ($\geq$ R\$ 50,00); imposto $<$ R\$ 100,00 = quota única; Selic + 1% no mês do pagamento	1ª quota/única: 30/09/2025.
MAED	IN 2.273/2025; FAQ RFB	1% a.m. ou fração (mín. R\$ 50,00)	Desconto legal se pago logo após entrega; evite lançamento de ofício.
Adoção on-line	Painel/Contábeis	99,5% via PGD; 0,5% via on-line (3,87 mil entregues)	Planejar migração gradual; medir ganhos por carteira.

10) Perguntas rápidas (com base oficial)

- Posso ampliar o número de quotas depois? Sim, “mediante apresentação de DITR retificadora antes do vencimento da primeira quota a ser alterada.”
- Preciso do ADA? Não em 2025; dispensado.
- Multa mínima por atraso? R\$ 50,00.

11) Recomendações práticas (com segurança jurídica)

1. Não deixe para a última semana: a MAED é automática e a janela de retificação útil para ajustes de parcelamento se fecha com o vencimento da 1ª quota.
2. Prefira PGD em ambientes críticos (alto volume, automações legadas); use o on-line quando o ganho de pré-preenchimento/agrupamento for significativo.
3. Valide CAR e titularidade (especialmente em casos de perda de posse em 2025).
4. Comunique clientes sobre limites de quotas ($\geq$ R\$ 50,00; imposto $<$ R\$ 100,00 em quota única) e o vencimento 30/09/2025.

Referências principais

- Notícias e serviço oficial da Receita Federal sobre DITR 2025 (prazos, canais, regras de pagamento, ADA e CAR).
- IN RFB nº 2.273/2025 (norma de regência da DITR 2025) — citação de trechos e referência à MAED.
- Painel Gerencial DITR (RFB/Dados abertos) e cobertura da imprensa especializada para dados de adoção e entregas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12118---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - PLATAFORMA DE PAGAMENTOS, SPLIT PAYMENT, CRÉDITOS E CASHBACK

[VOLTAR](#)

Ementa: Síntese estruturada da plataforma tecnológica da Reforma Tributária sobre o Consumo (CBS/IBS): arquitetura de pagamentos com split payment em tempo real, motor oficial de cálculo (“Calculadora”), regras de não-cumulatividade e ressarcimento ágil de créditos, cronograma de transição (2026–2032) e cashback para famílias de baixa renda. Inclui base normativa *in verbis*, quadro dos Anexos da LC nº 214/2025 e orientações práticas para contadores, tributaristas e empresas.

1) Base normativa essencial (*in verbis*)

1.1 Emenda Constitucional nº 132/2023

- Não-cumulatividade (IBS): “O imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.” (art. 156-A, § 2º).
- Período-teste (2026): “Em 2026... IBS de 0,1% e CBS de 0,9%... com compensação...” (ADCT, art. 125).
- Devolução (cashback): “Lei complementar disporá sobre a devolução de que trata o § 1º... devendo ser obrigatória no fornecimento domiciliar de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo a consumidor de baixa renda...” (art. 156-A, § 5º).

1.2 Lei Complementar nº 214/2025 (CBS/IBS/IS)

- Mecanismo automatizado + split payment:
"A liquidação financeira dos tributos será realizada por meio de mecanismo automatizado de pagamento." (art. 30, caput).
"O split payment de que trata esta Lei Complementar entrará em funcionamento de forma simultânea..." (arts. 31 a 35).
- Ressarcimento ágil de créditos:
"A restituição e o ressarcimento de créditos... será efetuada com prioridade..." (art. 39, caput).
"A transferência do excesso apurado deverá ser efetivada em até 3 dias úteis." (art. 29, § 1º).

2) Plataforma tecnológica: escala, propósito e módulos

- Escala e volume: a nova plataforma vai processar ~70 bilhões de documentos/ano, com granularidade muito maior do que pagamentos eletrônicos puros; por isso, é descrita como "150 vezes maior que o Pix" (referindo-se ao nível de informação por documento).
- Objetivo: centralizar cálculo e liquidação de CBS/IBS/IS, induzindo conformidade via regras públicas e padronizadas.
- Calculadora oficial (motor de cálculo): disponibilizada pela Receita Federal (versão Beta, código aberto), aplica automaticamente as regras da LC 214/2025 e das notas técnicas unificadas (CST/cClassTrib), e pode ser usada fora do ambiente do Fisco.
- Não amplia "poder de fiscalização" - melhora a qualidade da informação e reduz conflitos/sonegação, segundo a Receita.

Trecho útil ("Calculadora", *in verbis* - manual do piloto):

"A Calculadora é o motor de cálculo... ferramenta oficial para o cálculo automático da CBS, IBS e do IS... solução de código aberto, transparente e auditável."

3) Split payment e liquidação automática (como funciona)

- Base legal direta: arts. 30 a 35 da LC 214/2025 instituem a liquidação automatizada e o split payment - o valor dos tributos é "fendido" no ato do pagamento eletrônico e creditado em tempo real à União, aos estados e aos municípios.
- Efeitos esperados: queda estrutural da sonegação "por caixa", redução de "noteiras" e eliminação de atrasos na quitação de tributos declarados, com validações prévias pelo motor oficial de cálculo. (Base: LC 214/2025 + comunicações oficiais da Receita).

4) Não-cumulatividade, créditos e fluxo de caixa

- Regra-matriz: CBS e IBS são não-cumulativos; a plataforma calcula débitos/créditos e viabiliza ressarcimento prioritário. (EC 132/2023; LC 214/2025, art. 39).
- Prazos: a "transferência do excesso" (saldos a restituir) deve ocorrer em até 3 dias úteis (LC 214/2025, art. 29, § 1º), com objetivo operacional de processamento "em horas".

Trechos *in verbis*

"A liquidação financeira dos tributos será realizada por meio de mecanismo automatizado de pagamento." (LC 214/2025, art. 30).

"A restituição e o ressarcimento de créditos... será efetuada com prioridade..." (LC 214/2025, art. 39).

"...transferência do excesso apurado... em até 3 dias úteis." (LC 214/2025, art. 29, § 1º).

5) Cronograma de implementação (datas-chave)

- 2026 - Período de teste com alíquota simbólica total de 1% (IBS 0,1% + CBS 0,9%), com compensação, para amadurecer sistemas (sem carga efetiva). Base: EC 132/2023, ADCT.
- 2027 - Extinção de PIS/Cofins e início da CBS (migrações graduais previstas nas normas complementares). IBS entra em transição com ICMS/ISS até 2032. (EC 132/2023 e LC 214/2025 - dispositivos de transição).

6) Cashback (devolução de tributos às famílias de baixa renda)

- Previsão constitucional e regulamentação infralegal: Devolução obrigatória em energia elétrica e GLP a consumidores de baixa renda; demais critérios definidos em lei complementar. (EC 132/2023, art. 156-A, § 5º).
- Parâmetros operacionais divulgados: 100% da CBS + pelo menos 20% do IBS para água, energia, esgoto, telecomunicações e gás; 20% (CBS+IBS) para demais bens/serviços - beneficiários do CadÚnico.

7) Ferramentas e padrões oficiais (para implantação)

- Calculadora oficial (aberta ao público): página da Receita - versão Beta publicada em 18/07/2025.
- Manual do Piloto/regras técnicas (CST, cClassTrib): fundamenta a classificação tributária e o cálculo padronizado; uso obrigatório nos documentos fiscais (grupo "UB").
- Portal da Calculadora (simulador): serviço público para simulações (regime geral, diferenciados e específicos).

8) Quadro dos ANEXOS da LC nº 214/2025 (seleção temática)

Anexo	Tema/Conteúdo	Base
I	Cesta Básica Nacional – alíquota zero para alimentos essenciais (ex.: arroz, leite, feijão, café, farinha, pão francês etc.)	
II	Serviços de Educação – redução de 60% (NBS detalhada por etapa: infantil, fundamental, médio, técnico, superior etc.)	
VII	Alimentos adicionais – redução 60% (óleos, massas, sucos, polpas etc., conforme NCM)	
VIII	Higiene pessoal e limpeza de ampla demanda de baixa renda – redução 60% (sabão, pasta e escova de dentes, papel higiênico, água sanitária, fraldas etc.)	
IX	Insumos agropecuários e aquícolas – redução 60% (fertilizantes, biofertilizantes, adubos etc.)	
XI	Soberania e segurança (inclui segurança da informação e cibernética) – redução 60% (com itens vetados pontualmente)	
XV	Hortifrutícolas e ovos – redução de 100% (NCM de frutas, hortaliças, ovos e correlatos)	
XVI	Limite inferior da alíquota própria (percentuais mínimos anuais vs. alíquota de referência, 2029–2069)	
XVII XIX	Repatrição e alíquotas no Simples Nacional (tabelas de transição e partilha por faixas)	

Observação: a página oficial do Senado lista a publicação dos Anexos I a XXI (com remissões ao DOU e Sigen).

9) Impactos práticos e recomendações (com segurança jurídica)

a) ERP, documentos fiscais e classificação:

- Atualize CFOP/NCM/NBS, CST e cClassTrib conforme LC 214/2025; integre o ERP à Calculadora para cálculo padronizado e trilhas de auditoria.

b) Fluxo de caixa e conciliações (split):

- Recalibre capital de giro: com o split, tributos não transitam pelo caixa; concilie créditos/debitos em "quase tempo real" e monitore ressarcimentos (≤ 3 dias úteis).

c) Governança fiscal e compliance:

- Implante validações pré-emissão (NCM/cenário tributário) para reduzir autuações; use a Calculadora como "regra de ouro" de conformidade técnica.

d) Cashback (varejo e utilidades):

- Adeque sistemas para identificar CadÚnico e parametrizar percentuais (100% CBS + ≥ 20% IBS em utilidades; 20% em demais casos), respeitando regras de exclusão do Imposto Seletivo.

e) Cronograma e transição:

- 2026 (alíquota 1% simbólica); 2027 (CBS e extinção de PIS/Cofins); 2029–2032 (IBS substitui ICMS/ISS gradualmente). Atualize planejamentos tributários e contratos.

10) Referências adicionais (indicativas)

- Página oficial – Ministério da Fazenda (Regulamentação): panorama e materiais.
- Cobertura técnica sobre escala da plataforma (70 bi/ano; 150× Pix): sínteses na imprensa econômica - InfoMoney/g1 e checagem Reuters.

Conclusão

A plataforma da Reforma do Consumo inaugura um modelo cooperado entre Fisco e contribuinte: cálculo oficial padronizado, liquidação automática via split, não-cumulatividade efetiva com ressarcimento rápido de créditos e cashback socialmente focalizado. Para mitigar riscos e capturar ganhos de eficiência, as empresas devem aderir ao desenho técnico oficial (Calculadora, CST/cClassTrib), revisar cadastros fiscais, reprogramar o fluxo de caixa e documentar políticas de classificação tributária — garantindo segurança jurídica na transição (2026–2032).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12119---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

LEI Nº 15.210, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.210/2025, altera a Lei nº 14.133/2021 *(V. Bol. 1.901 - AD) - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer, dentro de 180 dias, requisitos para a compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO**

Tema: compras de equipamentos de diagnóstico/terapia para o SUS - requisitos mínimos no edital e foco em aproveitamento ao longo da vida útil

1) Ementa e objetivo da alteração

A Lei nº 15.210, de 16.09.2025, incluiu o **art. 44-A** na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **definindo exigências específicas** para licitações de **equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos** no âmbito do SUS **acima do limite de dispensa por valor** (art. 75, II). O

núcleo da norma é **garantir o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de sua vida útil e exigir, já no edital**, prova de **capacidade instalada** ou **plano para atendê-la**. Houve **veto parcial** a quatro parágrafos que ampliavam obrigações de planejamento, manutenção e responsabilização.

Vacatio legis: publicada no DOU de 17.09.2025, a lei **entra em vigor após 180 dias**, ou seja, em **16.03.2026**.

2) Texto legal in verbis (dispositivos vigentes)

“Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei **deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil**.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a **demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento** ou o **plano de atendimento aos requisitos necessários à operação**.”

Observação sobre o alcance financeiro: o “valor superior ao previsto no inciso II do art. 75” corresponde ao **limite de dispensa por valor para compras/serviços em geral**, que para 2025 está **atualizado** em **R\$ 59.906,02** (R\$ 119.812,02 para obras/serviços de engenharia e manutenção de veículos). Esses limites são **corrigidos anualmente** (art. 182 da Lei 14.133).

3) Dispositivos vetados (não vigentes) - in verbis e efeitos

A Mensagem nº 1.305/2025 (DOU 17.09.2025) vetou os §§ 2º a 5º originalmente propostos para o art. 44-A, com esta redação:

§ 2º (vetado). “O plano [...] deve conter, no mínimo: I – **demonstração de adequação orçamentária** para manutenção e operação; II – **cronograma de treinamento/contratação** de pessoal habilitado; III – **cronograma de obra/adaptação** do espaço físico.”

§ 3º (vetado). “Em até **6 meses** da entrega/instalação, a contratante deve demonstrar:
I – **profissionais habilitados** em número adequado;
II – **contrato de manutenção e reparo por 5 anos**, com sucessivos contratos durante a vida útil;
III – **instalação em espaço físico adequado**.”

§ 4º (vetado). “Agentes públicos que descumprirem sujeitam-se às **sanções da Lei nº 8.429/1992** e regulamentos, **sem prejuízo** de outras responsabilidades, ressalvadas hipóteses excludentes.”

§ 5º (vetado). “Os requisitos também se aplicam quando o **custo anual de manutenção/operação** for **superior** ao valor do art. 75, II.”

Razão do veto: aumento de complexidade que poderia **comprometer a prestação dos serviços**, sobretudo em entes com **baixa capacidade administrativa**.

Leitura prática: embora **não obrigatórios**, os itens vetados traduzem **boas práticas de governança** (planejamento orçamentário, pessoal, infraestrutura e manutenção). Recomenda-se adotá-los como **requisitos técnicos do edital/ETP**, quando viáveis.

4) Alcance e aplicabilidade prática (o que muda nos processos licitatórios)

1. **Âmbito material:** aquisições **de equipamentos** (não insumos/consumíveis) que **serão usados** em **procedimentos diagnósticos/terapêuticos** no SUS.
2. **Âmbito financeiro:** aplica-se **acima** do limite de dispensa por valor do **art. 75, II** (2025: **R\$ 59.906,02**; limites **variam anualmente**).
3. **Deveres no edital:**

- o **Provar capacidade instalada** (p. ex., exigências elétricas, aterramento, climatização, blindagem/radioproteção, TI/rede, rede de gases, layout, área "limpa"/fluxo, controle de infecção, acessibilidade) **ou**
 - o Apresentar **plano** para atender **todos os requisitos de operação** (etapas, prazos, responsáveis, marcos verificáveis).
4. **Instrumentos a ajustar:** ETP, TR/Projeto Básico, matriz de riscos, cronograma físico-financeiro, plano de transição e checklist de recebimento definitivo (comissionamento/aceitação).
5. **Transparência/planejamento:** manter **consistência** com as regras de **dispensa por valor** e **planejamento anual de contratações** (PCA), além do registro no **PNCP**.

5) Checklist de conformidade para gestores (SUS) - vigente a partir de 16.03.2026

Antes do edital

- () **Classificação do objeto** como **equipamento** de uso diagnóstico/terapêutico (excluir insumos/serviços puros).
- () **Verificação do valor:** se > art. 75, II, aplica-se o art. 44-A.
- () **ETP:** justificar a **necessidade, demanda assistencial, vida útil e custos de ciclo de vida**.
- () **Capacidade instalada:** laudos/ARTs/relatórios de engenharia/arquitetura, **radioproteção** (quando aplicável), **TI e gases**.
- () **Plano de atendimento** (se capacidade ainda inexistente): **metas, prazos, responsáveis e orçamento**.
- () **Matriz de riscos:** alocar riscos de atraso de obra/adequação, de integração e de aceitação técnica.

No edital/contrato

- () **Inserir cláusula:** exigência do **caput** e do §1º do art. 44-A, definindo **documentos mínimos** para comprovação.
- () **Critérios de aceitação:** ensaios de **comissionamento, treinamento operacional, entrega de manuais e registro de manutenção** (boas práticas - não obrigatórias).
- () **Integração com PNCP/PCA e ETP/Termo de Referência** consistentes.

Após a entrega/instalação

- () **Recebimento provisório/definitivo** condicionado a **testes e pleno funcionamento** no ambiente preparado.
- () **Planos de manutenção preventiva/corretiva e cadastro patrimonial**.
- () **Monitoramento de desempenho** (disponibilidade, MTBF/MTTR) e **custos de ciclo de vida**.

6) Modelo de cláusula para o edital (sugestão)

Cláusula X – Requisitos do art. 44-A da Lei 14.133/2021.

X.1. Considerando o disposto no **art. 44-A**, a presente licitação deverá **levar em conta o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de sua vida útil**.

X.2. O **edital exige** do licitante, como **condição de habilitação/execução**, a **comprovação da capacidade instalada** para operação do equipamento **ou** a apresentação de **plano para atendimento dos requisitos necessários à operação**, com **marcos e prazos** compatíveis com o cronograma contratual.

Parágrafo único (recomendável): sem criar obrigação legal adicional, o plano poderá contemplar **treinamento de operadores, cronograma de adequação física** (quando aplicável) e **procedimentos de comissionamento**, visando à **aceitação definitiva** do equipamento.

7) Quadros de referência

7.1. Quadro – Dispositivos do art. 44-A e status

Dispositivo	Conteúdo	Status	Observações
Caput	Considerar vida útil/adequado aproveitamento	Vigente	Vincula o planejamento e os critérios do edital.
§ 1º	Capacidade instalada ou plano no edital	Vigente	Obrigação expressa no instrumento convocatório.
§§ 2º a 5º	Orçamento, treinamento, obras; comprovações em 6 meses; sanções da LIA; extensão por custo anual	Vetados	Podem inspirar boas práticas , mas não são obrigatórios .

7.2. Quadro - Limites do art. 75 (II) (dispensa por valor)

Regra (2025)	Valor	Base
Compras/serviços em geral (art. 75, II)	R\$ 59.906,02	Portal TCU – Licitações e Contratos (valores 2025; atualizam anualmente).
Obras/serv. engenharia/manut. veículos (art. 75, I)	R\$ 119.812,02	Idem.
Observação	Valores atualizados anualmente (art. 182, Lei 14.133)	Idem.

Nota: o art. 44-A aplica-se às **licitações** com **valor superior** ao limite do **inciso II** (linha 1 desta tabela).

8) Riscos e controles

- **Risco jurídico:** edital sem **prova de capacidade** ou **plano** → **nulidade** do certame ou **apontes de controle** por deficiência de planejamento (art. 18/planejamento; art. 147-178 – regime sancionatório da Lei 14.133).
- **Risco orçamentário/assistencial:** aquisição sem ambiente pronto → **imobilização de ativo** e **interrupção de serviços**.
- **Controle recomendado:** **ETP robusto**, parecer técnico de **engenharia clínica/arquitetura hospitalar**, **matriz de riscos**, **marcos de aceitação** e **relatórios de comissionamento**.

9) Interações normativas relevantes (para coerência do edital)

- **Planejamento anual (PCA)** e **publicidade no PNCP** para dispensas/contratações diretas - conformidade com os arts. 75 e 182.
- **Preferência a bens manufaturados/serviços nacionais com DT** (*margens de preferência*, quando existentes em ato próprio) - política industrial pode afetar critérios de julgamento em compras de equipamentos do SUS.

10) Conclusão objetiva

A Lei nº 15.210/2025 **obriga** que **licitações de equipamentos** para o SUS, **acima do limite do art. 75, II, contemplem, no edital, a capacidade instalada** ou um **plano de atendimento** que assegure a **operação segura e eficaz** do bem **ao longo de sua vida útil**. Os **parágrafos vetados** não impõem dever jurídico, mas **devem inspirar a modelagem técnica** (treinamento, adequação física, manutenção e marcos de comprovação).

Aplique a partir de 16.03.2026 e alinhado aos valores atualizados do art. 75.

Fontes principais – Agência Senado (Lei 15.210/2025 - conteúdo e contexto) – **DOU - Mensagem nº 1.305/2025 (Veto 30/2025)** - texto **in verbis** dos dispositivos vetados – **Portal TCU - limites atualizados** do art. 75 (I e II) e referência ao art. 182 (atualização anual).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 17.09.2025)

BOAD12125----WIN/INTER

LITÍGIO ZERO - AUTORREGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO E À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

PORTARIA RFB Nº 579, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 579/2025, altera a Portaria RFB Nº 568/2025 *(V. Bol. 2.058 - AD), que dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Escopo e objeto

A Portaria RFB nº 579, de 16/09/2025, altera **pontualmente** a Portaria RFB nº 568/2025, que disciplina o **Procedimento Litígio Zero – Autorregularização** para constituição de créditos tributários vinculados a **teses de relevante e disseminada controvérsia jurídica** com edital vigente. O ajuste recai sobre o **art. 4º** da Portaria nº 568.

Novo texto (in verbis): “Atendidos os critérios do art. 3º, a RFB **constituirá o crédito** passível de autorregularização **em até trinta dias** do protocolo do requerimento, **excluída a aplicação de multa de ofício, inclusive multas isoladas, ou de mora.**” (NR).

Vigência: imediata, na data da publicação no DOU (17/09/2025).

2) Base normativa de referência

- **Lei nº 13.988/2020** (transação tributária).
- **Lei nº 14.689/2023**, art. 7º (aperfeiçoa regras do contencioso administrativo – CARF).
- **Portaria RFB nº 568/2025** (ato-base do Procedimento Litígio Zero – Autorregularização).
- **Editais PGFN/RFB nº 58/2025 e nº 59/2025** (teses elegíveis no 2º semestre/2025).

3) O que mudou na prática (e por quê importa)

Antes (568/2025): o art. 4º já previa constituição do crédito em **até 30 dias**, “**excluída a aplicação de multa de ofício ou de mora**”.

Agora (579/2025): explicita-se, **sem margem a dúvida**, que a exclusão **também alcança as “multas isoladas”**. Resultado: **segurança jurídica reforçada** para adesões que dependem da constituição do crédito pela RFB **sem multas de ofício (inclusive isoladas) e sem mora**.

Opinião técnica: o ajuste é **cirúrgico e favorável** ao contribuinte; evita interpretações restritivas sobre multas isoladas na fase de constituição para fins de autorregularização ligada aos editais vigentes.

4) Escopo e procedimento – como funciona (quadro prático)

Objeto: “Procedimento Litígio Zero – Autorregularização”, destinado à regularização de crédito **por meio de transação** em contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica **prevista em edital vigente**. (art. 1º).

Habilitação (requerimento): indicar **nº do edital**, **natureza** e **valores** dos créditos a transacionar e **créditos a constituir** pela RFB; **adesão prévia ao DTE** é requisito. (art. 2º, *caput* e §1º).

Trecho (in verbis): “A formalização do requerimento (...) deve ser precedida de adesão ao DTE.” (art. 2º, §1º).

Protocolo - prazo operacional: o serviço oficial esclarece que a habilitação deve ser solicitada **até 60 dias antes do prazo final do edital**, via **Requerimento Web** no e-CAC (com “**Discriminação do crédito**” anexada).

Crítérios de deferimento (art. 3º): regularidade cadastral, histórico de regularidade fiscal, **compatibilidade** entre escriturações/declarações e atos praticados, e **consistência** das informações. (incisos I a IV).

Trecho (in verbis): serão considerados “**regularidade cadastral**”, “**histórico de regularidade fiscal**” e “**consistência** das informações”. (art. 3º).

Constituição do crédito (art. 4º – texto atualizado): até 30 dias do protocolo; **sem multa de ofício (inclusive isoladas) e sem mora**.

Fiscalização posterior (art. 5º): a autorregularização **não impede verificação futura** da adequação da apuração.

Trecho (in verbis): “A autorregularização (...) **não exclui** eventual verificação posterior do crédito tributário pela fiscalização.” (art. 5º).

5) Elegibilidade material – vínculo aos editais vigentes

A habilitação só é válida se o crédito **se enquadrar em tema** de edital vigente. No 2º semestre/2025, destacam-se:

- **Editai PGFN/RFB nº 58/2025** – Bonificação e Desconto Condicionado (“Grandes Teses”).
- **Editai PGFN/RFB nº 59/2025** – Remuneração indireta: **Stock Options, PLR e Previdência Privada**.

O portal de serviço **Litígio Zero - Autorregularização** (gov.br) consolida requisitos, **passo a passo** e links (Requerimento Web, DTE) e reafirma o **prazo de 30 dias** para constituição do crédito após a habilitação.

6) Passo a passo recomendado (operacional)

1. **Verificar elegibilidade:** confirmar que o tema do débito consta em **edital vigente** (PGFN/RFB 58 ou 59/2025).
2. **Aderir ao DTE** (pré-requisito).
3. **Abrir processo** no e-CAC (**Transação Tributária** → Habilitar ao Programa Litígio Zero – Autorregularização).
4. **Preencher Requerimento Web + Discriminação do crédito** (PDF) e **anexar**.
5. **Protocolar** observando o **cutoff de 60 dias antes** do prazo final do edital.
6. **Acompanhar despacho** pelo e-Processo/Caixa Postal.
7. **Após a constituição (até 30 dias), aderir à transação** do edital correspondente.

7) Riscos, controles e boas práticas

- **Sem multas de ofício (inclusive isoladas) e sem mora** na constituição: a **579/2025** blindou expressamente esse ponto. **Mantenha prova documental** da habilitação e do protocolo.
- **Coerência informacional:** inconsistências entre ECD/ECF/DCTF/DCTFWeb/ESocial/EFDs e o pedido podem levar ao **indeferimento** (art. 3º).
- **Prazo sensível:** atenção ao **marco de 60 dias antes** do final do edital para **evitar perda de janela**.
- **Fiscalização posterior:** a autorregularização **não encerra** a possibilidade de auditoria futura (art. 5º). Prepara **memória de cálculo** e **pareceres** de sustentação.

8) Quadro-resumo (com o ajuste da Portaria 579/2025)

Item	Como era (568/2025)	Como ficou (579/2025)	Efeito prático
Prazo para RFB constituir crédito	Até 30 dias do protocolo	Mantido 30 dias	Sem alteração de prazo

Item	Como era (568/2025)	Como ficou (579/2025)	Efeito prático
Multas na constituição	Excluída multa de ofício e mora	Excluída multa de ofício (inclusive isoladas) e mora	Amplia a proteção: abrange multas isoladas
Critérios (art. 3º)	Regularidade e consistência	Sem alteração	Mantidos filtros de compliance
Fiscalização posterior	Permitida	Sem alteração	Exige documentação robusta

Fontes: Portaria RFB 568/2025 (texto-base) e Portaria RFB 579/2025 (ajuste).

9) Tabela/Quadro dos anexos

Portaria RFB nº 579/2025: não possui anexos.

Portaria RFB nº 568/2025: possui **Anexo Único – Formulário de Requerimento** (habilitação ao Procedimento Litígio Zero – Autorregularização), disponibilizado no **Portal de Serviços** da RFB.

Ato	Anexo	Conteúdo/Finalidade	Onde acessar
RFB nº 568/2025	Anexo Único	Formulário de Habilitação + "Discriminação do crédito" para anexar ao processo	Portal de Serviços/e-CAC (Requerimento Web)
RFB nº 579/2025	—	Sem anexo	—

10) Referências oficiais (para consulta)

- **Página oficial do serviço** "Habilitar-se ao Programa Litígio Zero – Autorregularização" (atualizada em 17/09/2025): requisitos, passos e prazos.
- **Portaria RFB nº 568/2025** (texto consolidado – conteúdo reproduzido por entidade acadêmica com referência ao DOU): arts. 1º a 6º e Anexo Único.
- **Portaria RFB nº 579/2025** (alteração do art. 4º: inclusão expressa das **multas isoladas** e vigência imediata).
- **Editais PGFN/RFB nº 58 e nº 59/2025** ("Grandes Teses").
- **Leis de suporte: 13.988/2020 e 14.689/2023.**

11) Conclusão

A Portaria RFB nº 579/2025 **não altera o fluxo** do Procedimento Litígio Zero - Autorregularização, mas **refina o art. 4º** para **eliminar dúvidas**: na constituição do crédito para adesão **não incidem multas de ofício (inclusive isoladas) nem mora**. O resultado é **maior previsibilidade** para o contribuinte, desde que respeitados (i) os **critérios de deferimento** (art. 3º), (ii) o **cutoff de 60 dias antes** do prazo final do edital e (iii) a **vinculação estrita** às teses dos editais vigentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria RFB 568, de 15 de agosto de 2025, que dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Atendidos os critérios de que trata o art. 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituirá o crédito tributário passível de autorregularização em até trinta dias do protocolo do requerimento, excluída a aplicação de multa de ofício, inclusive multas isoladas, ou de mora." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 17.09.2025)

BOAD12126---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SECURITIZAÇÃO - REGIME FIDUCIÁRIO - PATRIMÔNIO SEPARADO - SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

[VOLTAR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 160, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 160/2025, dispõe a interpretação da Receita Federal sobre obrigações acessórias, retenções tributárias e aspectos fiscais relacionados à securitização sob regime fiduciário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 160/2025 trata da interpretação da Receita Federal sobre obrigações acessórias, retenções tributárias e aspectos fiscais relacionados à securitização sob regime fiduciário, regulada pela Lei nº 14.430/2022.

O tema central envolve a natureza do patrimônio separado, que não possui personalidade jurídica própria, e a possibilidade de emissão de notas fiscais pela companhia securitizadora em operações de administração de bens.

2. Pontos Principais da Solução de Consulta

2.1. Obrigações Acessórias - Emissão de Notas Fiscais

- Reconhecimento de que o patrimônio separado instituído pelo regime fiduciário não é pessoa jurídica.
- A companhia securitizadora, ao administrar o patrimônio separado, pode emitir notas fiscais em nome próprio, tanto como prestadora quanto como tomadora do serviço.
- Condição: operações devidamente comprovadas por documentos idôneos.

Fundamento legal *in verbis*:

Lei nº 14.430/2022, art. 18:

“O patrimônio separado constituído em decorrência da instituição de regime fiduciário não se comunica com o patrimônio da companhia securitizadora, devendo ser utilizado exclusivamente para a finalidade a que se destina.”

2.2. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

- Ainda que os serviços de administração estejam listados no art. 714, § 1º, I, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), não há retenção de IRRF.
- Motivo: não existem pessoas jurídicas distintas na operação (securitizadora e patrimônio separado não se caracterizam como partes autônomas).

Dispositivo *in verbis*:

Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 714, §1º, I:

“Estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, relativos a: I – serviços de administração, consultoria e gestão, de qualquer natureza.”

2.3. CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenções

- A lógica aplicada ao IRRF se estende às contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS/Pasep).
- A IN SRF nº 459/2004, art. 1º, §2º, IV define a obrigatoriedade de retenção em pagamentos entre pessoas jurídicas.
- Como não há pluralidade de pessoas jurídicas, não cabe a retenção dessas contribuições.

Trecho *in verbis*:

IN SRF nº 459/2004, art. 1º, §2º, IV:

“Estão sujeitas à retenção as pessoas jurídicas de direito privado que prestarem serviços de: IV – administração de bens ou negócios em geral.”

3. Estrutura Jurídica e Normativa Relevante

- Lei nº 14.430/2022 (arts. 18 a 20 e 25 a 28) → Define o regime fiduciário e a constituição do patrimônio separado.
- Resolução CVM nº 60/2021 (arts. 35 e 47; Suplemento C, item 10) → Regras de securitização e obrigações de administração.
- RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018, art. 714, §1º, I) → Lista de serviços sujeitos à retenção de IRRF.
- IN SRF nº 459/2004 (art. 1º, §2º, IV) → Regras de retenção da CSLL, PIS e Cofins.

4. Quadro-Resumo dos Impactos

Tributo/Obrigaç�o	Tratamento pela COSIT 160/2025	Fundamento Legal
Notas Fiscais	Podem ser emitidas pela securitizadora, como prestadora e tomadora.	Lei 14.430/2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28; Res. CVM 60/2021
IRRF	N�o h� reten��o, pois n�o existem pessoas jur�dicas distintas.	RIR/2018, art. 714, � 1�, I
CSLL	N�o h� reten��o.	IN SRF 459/2004, art. 1�, � 2�, IV; RIR/2018

Tributo/Obrigaç�o	Tratamento pela COSIT 160/2025	Fundamento Legal
Cofins	N�o h� reten��o.	IN SRF 459/2004, art. 1�, �2�, IV; Lei 14.430/2022
PIS/Pasep	N�o h� reten��o.	IN SRF 459/2004, art. 1�, �2�, IV; Lei 14.430/2022

5. Conclus o

A Solu  o de Consulta COSIT n  160/2025 reafirma a inexist ncia de autonomia jur dica do patrim nio separado decorrente do regime fiduci rio, o que impede a caracteriza  o de opera  es entre pessoas jur dicas distintas.

Assim:

- A companhia securitizadora deve emitir notas fiscais pela administra  o do patrim nio separado.
- N o h  reten  o de IRRF, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, pela inexist ncia de multiplicidade de sujeitos jur dicos.

Esse entendimento garante seguran a jur dica  s companhias securitizadoras e uniformiza o tratamento fiscal das opera  es sob o regime fiduci rio.

Destinat rios do Boletim: Contadores, tributaristas, advogados, gestores de tributos e empresas atuantes em securitiza  o e administra  o fiduci ria.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tribut ria, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informa  o e conformidade.

ASSUNTO: OBRIGA  ES ACESS RIAS

SECURITIZA  O. REGIME FIDUCI RIO. PATRIM NIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JUR DICA. SERVI OS DE ADMINISTRA  O DE BENS. EMISS O DE NOTAS FISCAIS.

No contexto de companhia securitizadora que presta servi os de administra  o do patrim nio separado, materializado por meio da institui  o do regime fiduci rio de que trata a Lei n  14.430, de 3 de agosto de 2022, n o h   bice   emiss o de notas fiscais pela companhia securitizadora como prestadora e tomadora desse servi o, desde que as opera  es possam ser comprovadas por documentos id neos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei n  14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28; Resolu  o CVM n  60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SECURITIZA  O. REGIME FIDUCI RIO. PATRIM NIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JUR DICA. SERVI OS DE ADMINISTRA  O DE BENS. RETEN  O.

No contexto de companhia securitizadora que presta servi os de administra  o do patrim nio separado, materializado por meio da institui  o do regime fiduci rio de que trata a Lei n  14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o servi o prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do   1  do art. 714 do Decreto n  9.580, de 22 de novembro de 2018, n o cabe a reten  o do Imposto sobre a Renda em virtude de n o haver pessoas jur dicas distintas envolvidas na opera  o.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto n  9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714,   1 , I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolu  o CVM n  60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei n  14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.*

ASSUNTO: CONTRIBUI  O SOCIAL SOBRE O LUCRO L QUIDO - CSLL

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da CSLL em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, §2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Cofins em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOAD12120---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK PARCIAL - REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 162, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 162/2025, dispõe a aplicação do Regime Especial de Drawback.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 162/2025 trata da aplicação do Regime Especial de Drawback, no formato suspensão/isenção incidente sobre a importação de nafta petroquímica e condensado, no âmbito do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. A Receita Federal esclarece que não é possível ao contribuinte escolher quais tributos serão beneficiados pelo drawback, uma vez que a aplicação é obrigatória e uniforme.

A análise envolve as contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, afastando a possibilidade de creditamento desses tributos quando o insumo importado se enquadra no regime de drawback parcial.

2. Principais Pontos da Solução**2.1 Natureza do drawback**

O Decreto-Lei nº 37/1966, em seu art. 78, institui o regime aduaneiro especial denominado drawback, que pode assumir as modalidades de suspensão, isenção ou restituição dos tributos incidentes sobre insumos destinados à industrialização de produtos exportados.

Art. 78, DL nº 37/1966:

“O regime de drawback consiste na suspensão, isenção ou restituição dos tributos sobre insumos importados ou adquiridos no mercado interno, utilizados na industrialização de produto exportado.”

2.2 Abrangência tributária

A Solução enfatiza que, no caso de importação de nafta petroquímica e condensado, o drawback implica obrigatoriamente a suspensão ou isenção dos seguintes tributos:

- Imposto de Importação (II);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- PIS/Pasep-Importação;
- Cofins-Importação.

Assim, não existe liberdade do contribuinte para aplicar o drawback apenas em determinados tributos, afastando a possibilidade de manter a tributação de PIS/Cofins-Importação para fins de creditamento.

2.3 Impossibilidade de crédito no âmbito do REIQ

O regime do REIQ (Regime Especial da Indústria Química) buscava conceder créditos presumidos de PIS e Cofins sobre insumos estratégicos. Entretanto, a Receita Federal fixou que, em operações submetidas ao drawback, não há como apurar créditos de PIS/Cofins-Importação, visto que não se aplicam:

- O § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que trata do creditamento em hipóteses específicas;
- Os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196/2005, que disciplinam benefícios fiscais para a indústria química.

Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15 (trecho):

“Na hipótese de importação de nafta petroquímica e de outros produtos definidos em regulamento, poderão ser admitidos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, conforme estabelecido em lei.”

A Receita entende que este dispositivo não se aplica quando os insumos entram no país sob drawback, já que há isenção/suspensão integral da contribuição.

2.4 Vinculação a solução anterior

A presente solução foi parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 163/2017, que já havia definido a abrangência obrigatória do drawback sobre os tributos federais incidentes na importação.

3. Dispositivos Legais Citados

- Decreto-Lei nº 37/1966, art. 78 (institui o drawback).
- Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15 (créditos de PIS/Cofins-Importação – inaplicável neste caso).
- Lei nº 11.196/2005, arts. 57 e 57-D (REIQ – inaplicáveis sob drawback).
- Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, art. 379 (disciplinamento do drawback no âmbito da Receita Federal).

4. Conclusão Técnica

A Receita Federal consolidou o entendimento de que:

- O drawback suspende ou isenta, de forma abrangente e obrigatória, todos os tributos federais incidentes na importação de insumos.
- O contribuinte não pode escolher em qual tributo aplicar o benefício.
- No caso de nafta petroquímica e condensado, não há crédito de PIS/Cofins-Importação no âmbito do REIQ, pois a incidência dos tributos já está afastada pelo drawback.
- A solução reafirma a integração entre os regimes especiais e o princípio da não cumulatividade, evitando a chamada “dupla vantagem tributária”.

5. Quadro-Resumo dos Dispositivos e Anexos

Regime/Norma	Dispositivo Legal	Efeito Tributário
Drawback	DL nº 37/1966, art. 78	Suspensão/isenção obrigatória de II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação

Regime/Norma	Dispositivo Legal	Efeito Tributário
Créditos de PIS/Cofins	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15	Não aplicável sob drawback
REIQ	Lei nº 11.196/2005, arts. 57 e 57-D	Não aplicável sob drawback
Disciplina infralegal	IN RFB nº 2.121/2022, art. 379	Regulamenta procedimentos do drawback
Vinculação anterior	Solução de Consulta COSIT nº 163/2017	Reitera abrangência obrigatória do drawback

Aplicação prática: Empresas do setor químico e petroquímico devem observar que, ao optarem pelo drawback, não terão direito a créditos de PIS/Cofins-Importação, ainda que atuem sob o REIQ. O benefício do regime já se consuma pela desoneração integral na importação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de Drawback impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o drawback será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de Drawback impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o drawback será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Cofins-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOAD12121----WIN/INTER

“Para conseguir a amizade
de uma pessoa digna é
preciso desenvolvermos
em nós mesmos as
qualidades que naquela
admiramos.”

Sócrates